



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DA OUVIDORIA

Edição *2022*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Des. José Laurindo de Souza Netto

Ouvidor-Geral

Des. Celso Jair Mainardi

Ouvidor Substituto

Des. Jorge de Oliveira Vargas

Juízes Auxiliares

Dr. Eduardo Novack

Dr. Francisco Cardozo Oliveira

Supervisora

Roseliz Patitucci

Equipe de Apoio

Servidores em ordem alfabética

Bianca Buck Perina

Guilherme de Macedo Malheiros

Mara Rubia Santana da Cruz

Rubiane Felix dos Santos

Scheilla de Lara Marçal

Estagiários

Julia Branco Meister

Julia Mara Emerichi de Oliveira

Juliane Santos Nunes Gois

Convidados – Artigos

Dra Aline Franciely Cordeiro Adriolli

Dra. Claudia Nociolini Rebechi

Dr. Fábio André Guaragni

Textos, Pesquisas e Gráficos

Francisco Cardozo Oliveira

Julia Branco Meister

Julia Mara Emerichi de Oliveira

Juliane Santos Nunes Gois

Revisão

Francisco Cardozo Oliveira



TJPR

4 edição – 2021

Ouvidoria-Geral da Justiça

<http://www.tjpr.jus.br/ouvidoria>

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	4
ARTIGOS	11
A DENÚNCIA ANÔNIMA SOB O VIÉS DA TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	12
A DESCOBERTA DE IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS MEDIANTE DELAÇÕES ANÔNIMAS E A NOVA LIA: CONTRIBUTOS A PARTIR DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL	22
O TRATAMENTO DA DENÚNCIA ANÔNIMA E ESPÉCIES DE DENÚNCIAS NA OUVIDORIA DA JUSTIÇA	52
TRATAMENTO DA DENÚNCIA ANÔNIMA NA OUVIDORIA DE JUSTIÇA	53
ESPÉCIES DE CONTEÚDO DE DENÚNCIAS ACEITAS PELO CANAL DE DENÚNCIAS DA OUVIDORIA DE JUSTIÇA	53
REPERCUSSÃO DA DENÚNCIA ANÔNIMA NA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ	80
A DENÚNCIA ANÔNIMA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS	84
STF	85
STJ	93
TRF4	106
TJPR	114

APRESENTAÇÃO

A edição de 2022 da Revista da Ouvidoria trata da relação entre denúncia e fortalecimento da cidadania, no contexto de atuação do Poder Judiciário.

Desde uma perspectiva filosófica e política, a denúncia, nas sociedades pós-modernas, pode operar como uma forma de acesso universal à verdade capaz de confrontar a opacidade da burocracia e prevenir a corrupção. A denúncia, portanto, pode assumir o papel que Boris Groys enxerga no fenômeno do Wikileaks, de garantia contra formas de interesses particulares e de corrupção capazes de comprometer o caráter universalista de proteção do interesse público na administração pública.¹

Em termos de garantia de direitos fundamentais, a denúncia está integrada ao exercício da liberdade de pensamento.

De modo mais específico, a questão da denúncia comporta formas de delação e de denúncia anônima atreladas, nesse sentido, a garantias de segurança pública. A delação tem um escopo mais restrito de conduta reservada a pessoa envolvida na prática de delitos destinada a esclarecer perante os órgãos de investigação do Estado o modo de funcionamento da atividade criminal. A denúncia anônima, embora também tenha um componente ligado a investigação criminal, tem maior amplitude, na medida em que, nas sociedades democráticas, se insere no exercício da cidadania e das liberdades da pessoa.

De acordo com Morton Luiz Faria de Medeiros, a denúncia antecede a institucionalização do inquérito e dos procuradores do rei, encarregados de investigar os delitos; a denúncia anônima, diz ele, evoca o lugar do povo na descoberta da verdade e na punição dos criminosos (2017)².

1 Arte en flujo – ensayos sobre la evanescencia del presente. Buenos Aires: Editora Caja Negra, 2016.

2 Denuncia anônima: instrumento de proteção dos direitos fundamentais no Brasil, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017.

No Brasil, a denúncia ganhou notoriedade no início dos anos 1990, no Rio de Janeiro, em razão da crise de segurança pública. O Estado do Rio de Janeiro possuía um dos maiores índices de sequestro do país, impactando não apenas a segurança da população, mas também a economia, em razão transferência de grande parte das empresas para outros Estados.³ De modo a auxiliar no combate a criminalidade, foi criado o Disque-Denúncia, inspirada no programa internacional *Crime Stoppers*, tendo como finalidade ser uma central comunitária de atendimento telefônico destinada a receber informações anônimas da população. O projeto contribuiu para a solução de vários casos famosos e para reduzir os sequestros e a violência. Com o tempo, o canal começou a ser usado como ferramenta de denúncias de outras modalidades criminais e ampliou a participação anônima da população no combate à criminalidade.

No Estado do Paraná, o Decreto Estadual nº 1.385/2003 criou o sistema Narcodenúncia, destinado ao recebimento de denúncias e informações sobre os crimes de tráfico de drogas. O aumento de informações sobre outros tipos de delitos, levou a criação no Paraná do Disque-Denúncia 181, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.494/2016, que está em operação.

Os serviços de Disque-denúncia estão regulados atualmente no Brasil pela Lei n.º 13608/2018, institucionalizados em todas as esferas da administração pública pelas ouvidorias.

Para o efeito de compreensão do alcance jurídico da denúncia, pode-se dizer que o ordenamento jurídico assimila o gênero da denúncia integrada ao exercício da liberdade de pensamento, de que constituem espécies a delação e a denúncia anônima.

O tratamento jurídico da denúncia e sua relação com a promoção da cidadania, emerge no ordenamento jurídico brasileiro do disposto no art. 5.º inc. IV da Constituição da República que afirma que *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*.

A relação entre liberdade de manifestação de pensamento e anonimado tem como pressuposto a possibilidade de a pessoa denunciar a autoridade situação que possam colocar em risco o interesse público. É bem verdade que essa relação não se mostra de forma direta na regra do texto da Constituição que, a rigor, veda do anonimato. A

³ https://disquedenuncia.org.br/a_origem.php

Constituição veda do anonimato, mas não proíbe a denúncia que, nesse sentido, pode ser compreendida em dupla dimensão: naquela relacionada a possibilidade de o cidadão exercer o poder de liberdade de expressão para informar a autoridade de ações nocivas ao interesse público ou, naquela que tem como premissa a formação de uma opinião pública democrática.

Para Morton Luiz Faria de Medeiros, a liberdade de expressão comporta a liberdade de manifestação e pensamento e a liberdade de prestar informação ambas interligadas pelo propósito de difusão de ideias. Na visão dele, a denúncia constitui uma forma de exercício de liberdade consistente na possibilidade de provocação da autoridade pública para investigar a prática de delitos e ilícitos.⁴

Essa perspectiva de denúncia como expressão da liberdade de provocação da autoridade pública ou de prestar informação está conectada a efetividade do direito à informação. Com efeito, o acesso a informação, nos termos do regulado pela LAI Lei n.º 12527/2011, não se restringe a busca de informação do cidadão perante a administração; abrange também a instrumentalização da informação obtida na promoção da cidadania e na proteção do interesse público. A denúncia, portanto, funciona como a ferramenta que propicia ao cidadão informado provocar a administração pública para a ação investigativa de práticas nocivas ao interesse público.

O acesso à informação, atrelado a possibilidade do exercício da denúncia, também propicia a formação de uma opinião pública democrática. Como afirmam Juarez Guimarães e Ana Paola Amorim, a ideia de uma opinião pública democrática, no sentido republicano, não se resume ao aspecto liberal ligado ao direito de falar e de presença no espaço público; é necessário que a pessoa seja ouvida e sua voz tenha repercussão nas decisões da administração pública.⁵ Assim, o instituto da denúncia contribui para o exercício pleno da cidadania democrática, na medida em que ela permite ao cidadão não apenas falar, mas ser ouvido e influir, de fato, no modo de atuação da administração pública.

A denúncia está regulada em variados atos normativos.

4 Natureza jurídica da denúncia anônima dirigida à autoridade pública. Revista da Faculdade de Direito da UFGRS, Porto Alegre, n.º 36, agosto de 2017, p. 90-110.

5 A opinião pública democrática e a informação cidadã. In Valim, Rafael; Malheiros, Antonio Carlos; Bacariça, Josephina (Coord). Acesso à informação pública, Belo Horizonte: Editora Forum, 2015, p. 169-190.

No âmbito de regulação das atividades dos servidores públicos, por exemplo, o art. 144 da Lei 8.112/1990 afirma que “as denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.”

Mas foi a Lei n.º 13460/2017 que, no contexto de regulação dos direitos dos usuários do serviço público, institucionalizou a denúncia como ferramenta a ser operada pelas Ouvidorias como canal de relação entre o cidadão e a administração pública.

O artigo 3º, inciso II do Decreto nº 9.492/2018, na regulamentação da Lei n.º 13460/2017, definiu a denúncia do seguinte modo:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II – denúncia – ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes.

Assim, em termos legais, a denúncia diz respeito ao ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento de autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível punição.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n.º 432/2021, instituiu no âmbito do Poder Judiciário a denúncia anônima como forma de comunicação pelo cidadão de situações de irregularidades no âmbito da administração judiciária.

Na esteira da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou em 08/12/2021, o Canal de Denúncias do Poder Judiciário, que foi lançado no 1º Encontro do Judiciário Paranaense Contra a Corrupção, realizado de forma híbrida no Pleno do Tribunal, em Curitiba e desenvolvido pelo Núcleo de Governança, Riscos e Compliance (NGRC), coordenado naquela ocasião por Thiago Martini Ribeiro Pinto, como ferramenta de integridade, visando identificar possíveis situações que possam levar ao cometimento de fraudes, corrupção, desvios éticos e ilícitos.⁶

⁶ https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/judiciario-paranaense-lanca-canal-de-denuncias/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3#:~:text=Como%20denunciar,identifica%C3%A7%C3%A3o%20sigilosa%2C%20e%20o%20anonimato.

No Tribunal de Justiça do Paraná, a Ouvidoria-Geral da Justiça disponibiliza o Canal de Denúncias no seu *site*, (<https://www.tjpr.jus.br/web/canal-de-denuncias/inicial>) que pode ser utilizado pelo cidadão para denúncias sobre corrupção, fraude, assédio moral, assédio sexual e uso ilegal do bem público.

Para a formulação da denúncia, o cidadão poderá optar por três formas de registro:

- I. Denúncia anônima:** quando o denunciante escolhe não fornecer os seus dados, devendo, neste caso, além de explicar o ocorrido, demonstrar provas mínimas razoáveis de autoria e materialidade do fato denunciado, de acordo com o art. 10, §2º, da Resolução 432/2021 do CNJ.
- II. Manifestação sigilosa:** ocorre quando o denunciante opta por fornecer os seus dados cadastrais, porém exige que sejam mantidos em sigilo, não autorizando o repasse ou exposição durante a tramitação da manifestação.
- III. Manifestação identificada:** quando o denunciante opta por fornecer os seus dados cadastrais para contato, autorizando o repasse ou a exposição durante o trâmite da denúncia.

Após a efetivação, a denúncia é registrada de forma imediata, fornecendo ao denunciante um número de protocolo, bem como orientações para que possa acompanhar o tratamento até seu encerramento.

Nesta edição da Revista da Ouvidoria de 2022, a compreensão da operatividade jurídica da relação entre denúncia e promoção da cidadania, no âmbito do Poder Judiciário, está desdobrada em quatro eixos.

No primeiro eixo elabora-se reflexão acerca dos fundamentos jurídicos e do panorama tecnológico que viabilizam, nos tempos atuais, o exercício da denúncia por parte da cidadania.

No segundo eixo coloca-se em evidência a abrangência da denúncia para o efeito de coibir delitos, ilicitudes e irregularidades.

O terceiro eixo mostra como a denúncia repercute efeitos na construção da jurisprudência dos tribunais.

No último eixo exemplifica-se o modo como a denúncia produz efeitos na administração do Poder Judiciário.

Em simetria com os eixos estabelecidos, a edição da Revista da Ouvidoria de 2022

está dividida em quatro partes.

Na primeira parte a revista traz dois artigos de renomados profissionais, professores e pesquisadores. No primeiro deles as Dras. Cláudia Nociolini Rebecchi e Aline Franciely Cordeiro Andriolli tratam da denúncia anônima sob o viés da tecnologia como instrumento democrático para o exercício da cidadania. No segundo artigo, o Dr. Fábio André Guaragni analisa a descoberta de improbidade administrativa mediante delações anônimas e a nova LIA e seu contributo para a investigação criminal.

A segunda parte analisa o tratamento da denúncia anônima e das espécies de denúncias na Ouvidoria da Justiça.

A terceira parte trata da repercussão da denúncia anônima na Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná.

A quarta e última parte reúne casos da jurisprudência do STF, STJ, TRF-4 e TJPR com soluções envolvendo situações de denúncia anônima ou de preservação do anonimato.

Desembargador Celso Jair Mainardi

Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná

ARTIGOS

A DENÚNCIA ANÔNIMA SOB O VIÉS DA TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Claudia Nociolini Rebechi⁷

Aline Franciely Cordeiro Andriolli⁸

INTRODUÇÃO

Sob uma perspectiva interdisciplinar, no campo da Ciência, Sociedade e Tecnologia, busca-se analisar a prática da denúncia anônima no exercício da cidadania. Inicialmente, explica-se o campo interdisciplinar da análise, a formação do CTS e a sua importância para debater o uso da denúncia anônima como instrumento tecnológico capaz de interferir diretamente no exercício da cidadania. Em seguida, trata-se da implantação da denúncia anônima na sociedade atual, em especial no âmbito judiciário. Por fim, estabelece-se relações entre a perspectiva CTS acerca da tecnologia e o uso da denúncia anônima como tecnologia que contribui para o exercício da cidadania.

COMPREENSÃO DA RELAÇÃO ENTRE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SOCIEDADE – CTS

O campo CTS é comentado a partir de seus antecedentes sócio-históricos, ultrapassando as imagens tradicionais de ciência e tecnologia – que surgem logo após o fim

7 Doutora e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). Professora do Departamento Acadêmico de Linguagem e Comunicação (DALIC) e do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (PPGTE) na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Tecnologia e Capitalismo Digital (UTFPR/CNPq), do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Relações de Gênero e Tecnologia – GETEC (UTFPR/CNPq) e do Centro de Pesquisa em Comunicação e Trabalho da ECA-USP/CNPq.

8 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (PPGTE) na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Advogada, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Tecnologia e Capitalismo Digital (UTFPR/CNPq) e do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Relações de Gênero e Tecnologia – GETEC (UTFPR/CNPq). Membro efetiva nas Comissões das Mulheres Advogadas, Direito do Trabalho e Direito Imobiliário e da Construção Civil (OAB-Curitiba) e membro efetiva nas Comissões de Direito Empresarial e Tributário e de Ensino e Pesquisa OAB-SJP.

da Segunda Guerra Mundial e perduram durante a Guerra Fria. Demarca-se, a partir desses eventos, a necessidade de reavaliar o modelo linear diante da sua inadequação frente às necessidades da política científico-tecnológica – expressa através dos diversos desastres históricos ocorridos após o fim da década de 1950 e o surgimento dos movimentos de contracultura.

Os estudos CTS orientam uma nova percepção do âmbito científico e tecnológico e de suas conexões com o fenômeno social. A possibilidade de uma análise ética e da inserção do CTS no contexto do uso da denúncia anônima pela sociedade permite a sua desmitificação. O estudo da Ciência, Tecnologia e Sociedade como campo interdisciplinar permite a análise da denúncia anônima e da cidadania, que aparentam ser conceitos facilmente dissociados, mas que se encontram profundamente interligados quando se considera as suas trajetórias na história humana, o papel da tecnologia como elemento definidor do ser-humano e a inserção do processo técnico-científico na sociedade (LINSINGEN, 2003, pp. 9-10). Para compreender os principais fenômenos da atualidade de forma abrangente é necessário questionar as definições tradicionais que orientam as concepções da ciência, tecnologia e sociedade como campos acadêmicos fechados em si mesmos.

É necessário destacar que o final da Segunda Guerra Mundial em 1945, consubstanciado na explosão das bombas de Hiroshima e Nagasaki, constitui marco histórico que gerou discussões que terminariam por delinear os ideais que orientam o movimento CTS (LINSINGEN, 2003, p. 121). O trágico desfecho da guerra é um ponto de partida para compreender os demais desastres tecnocientíficos das décadas seguintes que colocam em xeque o modelo linear que preconizava uma visão neutra, objetiva e universal da ciência e da tecnologia. Eventos como o acidente nuclear de Chernobyl trouxeram à tona uma necessidade de debater a ciência e a tecnologia a partir de suas interações com a sociedade – o caráter benéfico do avanço técnico-científico deixa de ser um consenso e torna-se objeto de críticas e questionamentos (CUTCLIFFE, 2003, pp. 7-8).

Nesse período, alguns autores passaram a sedimentar a noção de que os conhecimentos científicos e tecnológicos não são neutros e tampouco objetivos, pois necessitam da contextualização de sua dimensão social e histórica. Logo, a emergência histórica do CTS como campo de estudo ocorre no final da década de 40 e perdura pelas próximas décadas. Uma das preocupações do campo CTS é apontar a incapacidade da teoria de

capturar a prática – a teoria clássica da objetividade e o modelo linear de pensamento são incapazes de explicar a prática da ciência (LATOUR, 2001, p. 201).

Por conta disso, o âmbito CTS tentará abordar as relações entre humanos e tecnologia, inclusive o suposto domínio tecnológico sobre as pessoas. E nesse sentido, os estudos CTS rejeitarão a ideia de um controle humano absoluto sobre a tecnologia (o que posicionaria a tecnologia como mera ferramenta neutra) e a ideia de que os humanos não exercem nenhuma forma de controle sobre a tecnologia (a tecnologia colocada como autônoma) (LATOUR, 2001, p. 219).

Em outra abordagem tradicional da tecnologia, inverte-se a posição de controle de forma que se remete ao tema: é a tecnologia que controla os humanos e “molda a sociedade às exigências de eficiência e progresso” (FEENBERG, 2003, p. 7). Essa concepção determinista, partindo do princípio de que “a força motriz da história é o avanço tecnológico”, passa a exigir uma adaptação humana à tecnologia (FEENBERG, 2003, pp. 6-7). Uma das consequências negativas desse enfoque é que a sociedade se tornaria apática às mudanças trazidas pela ciência e tecnologia, submetendo-se aos avanços científicos e tecnológicos sem preocupar-se em influenciar nas escolhas dessas imposições.

As duas visões da tecnologia expostas têm como ponto comum a tese da neutralidade – o único valor atribuído à tecnologia é meramente formal e instrumental: a eficiência (FEENBERG, 2003, p. 7). A terceira via tradicional da abordagem tecnológica é o substantivismo. Diferencia-se das duas posições anteriores pois atribui à tecnologia um valor substantivo, ela é autônoma, mas carregada de valores exclusivos de modo que essa teoria aproxima a tecnologia da religião (FEENBERG, 2003, pp. 7-8). E é justamente por causa da sua autonomia que assumirá um caráter negativo e ameaçador, avançando no processo de dominação da vida social.

Desta forma, buscando sintetizar uma alternativa para abranger o dinamismo das relações entre Ciência, Tecnologia e Sociedade, a teoria crítica propõe que a tecnologia é carregada de valores, mas também pode ser controlada pela sociedade humana através da sua democratização (FEENBERG, 2003, p. 9). Os valores incorporados, pelas pessoas, às tecnologias, não são abstratos (como a eficiência e o controle das posições anteriores) e sim socialmente específicos (FEENBERG, 2003, p. 10). Por isso, a tecnologia “*não é uma coisa no sentido usual do termo, mas um processo ‘ambivalente’ de desenvolvimento suspenso entre diferentes possibilidades*” (FEENBERG, 2002, p. 15). A transformação tec-

nológica a partir da democracia é uma expectativa da teoria crítica – já é possível percebê-la na influência que os usuários das tecnologias exercem sobre suas finalidades, como no caso da denúncia anônima.

É nesse sentido que autores como Varsavsky (1969, p. 8) apontam uma falha nessa forma de produzir ciência e tecnologia: concebê-las como neutras não mais se sustenta. Isto porque os sistemas sociais permanecem em constante risco de implosão. Na aplicação prática da ciência como técnica e tecnologia, observa-se a presença crescente de uma lógica mercantil nessas produções – a qualidade perde lugar para a quantidade no campo do cientificismo (VARSAVSKY, 1969, p. 11). As estipulações binárias da posição científica dominante, que caracterizam os postulados em falsos ou verdadeiros, excluem uma dimensão que não pode ser ignorada: a importância da proposição – um fenômeno essencialmente local (VARSAVSKY, 1969, p. 25).

É por causa da necessidade cada vez maior de uma preocupação com os fenômenos locais que surgem discussões acerca da possibilidade de implementar esforços tecnocientíficos para promover mudanças sociais em comunidades específicas. Hernán Eduardo Thomas propõe um papel central para a tecnologia nos processos de mudança social com o objetivo de promover a inclusão social – e é nesse contexto que aborda a conceituação teórica das Tecnologias Sociais (TSs) (THOMAS, 2009, p. 25). Para uma concepção de Tecnologia Social, os seus valores deverão ser orientados por meio do desenvolvimento da sociedade como um todo e não por uma lógica de mercado. Um possível conceito é apresentado pelo Instituto de Tecnologia Social (ITS Brasil):

“Conjunto de técnicas, metodologias transformadoras, desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida. (ITS BRASIL. Caderno de Debate – Tecnologia Social no Brasil. São Paulo: ITS. 2004: 26)”

Dentro dos objetivos das Tecnologias Sociais (TSs), Thomas (2009, p. 32) assume que elas não serão produzidas exclusivamente por cientistas, pois para sua melhor performance deverão incluir conhecimentos tácitos e valorizar os costumes consuetudinários das comunidades em que serão aplicadas. Com isso, o sucesso das TSs dependerá de um diálogo entre a ciência e os costumes locais. Para isso, um movimento central é o da superação da neutralidade e imparcialidade das tecnologias, afastadas as dinâmicas

paternalistas e deterministas na transferência de técnicas para solucionar problemas pontuais e específicos. “*As tecnologias são construções sociais da mesma forma que as sociedades são construções tecnológicas*” (THOMAS, 2009, p. 25).

É possível formular um paralelo entre a aplicação predominantemente prática das Tecnologias Sociais (TSs) e a construção da Teoria Crítica da Tecnologia, para então trazer o debate em torno da denúncia anônima como instrumento tecnológico. Para Langdon Winner (1986), por exemplo, é possível discutir as qualidades políticas dos artefatos técnicos a partir de duas vias: i) algumas tecnologias são construídas com fins políticos específicos; ii) há artefatos técnicos que não possuem esse caráter político *a priori*, mas a escolha de sua adoção ou não é uma opção política – há uma conexão entre ela e os padrões institucionais de poder e autoridade. Essas duas abordagens podem ser aplicadas às Tecnologias Sociais (TSs): para sua melhor implementação é recomendável que haja uma preocupação com o próprio objeto técnico desenvolvido, mas ela deve ser também associada intrinsecamente com o contexto social em que será aplicado. Contudo, a dimensão política deverá sempre ser levada em conta para possibilitar uma melhoria na implantação de Tecnologias Sociais (TSs).

As diferentes conceituações de TSs ao longo de seu desenvolvimento teórico, e as limitações e dificuldades de uma aplicação bem-sucedida do modelo, são decorrentes da dificuldade de fugir de concepções deterministas e instrumentalistas e do ponto comum entre elas: a neutralidade da tecnologia que impediria a atribuição de valores à tecnologia. Novamente, a Teoria Crítica da Tecnologia, conforme proposta por Andrew Feenberg (2003, p. 10) oferece uma alternativa – é possível conceber a tecnologia como carregada de valores socialmente específicos e exercer o controle sobre ela através de mecanismos democráticos.

A Teoria Crítica de Feenberg mostra como Códigos Técnicos invisíveis atuam como mediadores capazes de materializar valores em regras, procedimentos, equipamentos e artefatos que confortam a sociedade para que o exercício do poder e da hegemonia se tornem naturais. O ponto comum entre essa construção teórica de Feenberg e a análise da aplicabilidade de Tecnologias Sociais por Thomas é justamente a importância de afastar a visão neutra da tecnologia para passar a perceber a constituição de valores intrínsecos que mudarão de local para local.

TECNOLOGIA, DENÚNCIA ANÔNIMA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Trazendo a discussão a respeito da relação entre ciência, tecnologia e sociedade para o exercício da denúncia anônima, deve-se ter presente que os mecanismos da racionalidade tecnológica estão difundidos por toda a sociedade (MARCUSE, 1999, p.84). Na construção da socialidade surge a necessidade de utilização de instrumentos tecnológicos que viabilizem, com segurança e discricção, o fluxo de informações direcionadas a operação de controle operados pela burocracia do Estado.

O desenvolvimento da tecnologia busca sistematicamente a solução de problemas práticos (CUPANI, 2016, p. 102). A disponibilização de canais eletrônicos de denúncia constitui ferramenta que pode contribuir para aprofundar práticas de exercício democrático do poder em benefício do interesse público. Nesse sentido, Andrew Feenberg afirma que “não depende de nós adaptar a tecnologia a nossos caprichos, mas, pelo contrário, nós devemos adaptarmo-nos à tecnologia como expressão mais significativa de nossa humanidade” (FEENBERG, 2003, p. 7). O uso de tecnologia para facilitar a denúncia anônima contribui para evitar o silêncio e o encobrimento de práticas ilícitas e de ofensa a pessoas e, nesse sentido, constitui forma de humanizar as relações sociais, principalmente se levado em consideração as formas de assédio e de violência psicológica que podem se beneficiar das sombras criadas pela burocratização da vida nas sociedades contemporâneas.

Andrew Feenberg, na defesa da chamada Teoria Crítica da Tecnologia, sustenta que “os seres humanos não precisam esperar um Deus para mudar a sua sociedade tecnológica em um lugar melhor para viver” (FEENBERG, 2003, p. 9); isto é, o uso e o desenvolvimento da tecnologia podem constituir instrumento de bem-estar social. A denúncia anônima, neste aspecto, ganha novos contornos porque o suporte tecnológico permite ampliar o escopo de atuação da cidadania e viabilizar possibilidades de mudança de comportamento, no nível individual, e mudança social, no nível coletivo, considerado o contexto de evolução da vida em sociedade.

A teoria crítica da tecnologia, contudo, “reconhece as consequências catastróficas do desenvolvimento tecnológico ressaltadas pelo substantivismo⁹, mas não deixa de vis-

⁹ A tecnologia substancial – carregada de valores – e, instrumental – de certa maneira controlável.

lumbrar promessa de maior liberdade para a pessoa no uso de meios tecnológicos. O problema não está na tecnologia como tal, senão no fracasso em torno da invenção de instituições apropriadas para exercer o controle humano sobre ela. Pode-se domar a tecnologia submetendo-a a um processo mais democrático de projeto [design] e desenvolvimento” (FEEMBERG, 2003, p. 9). Em termos de denúncia anônima, os meios tecnológicos podem tanto permitir atentados contra a dignidade de pessoas e instituições, como também podem ampliar a transparência na administração pública e coibir formas de violências. De nada adiantaria a sociedade civil ter acesso a aparatos tecnológicos sem dispor de condições adequadas para ter voz em face de violações e violências perpetradas em espaços de exercício do poder. Nesse sentido, resulta salutar que as pessoas tenham acesso não apenas a informação, do como proceder para denunciar, mas que consigam efetivar denúncias que possam fazer cessar práticas ilícitas sem risco para a vida pessoal e familiar.

Nesse aspecto, as tecnologias digitais constituem ferramenta útil para assegurar o anonimato. Com efeito, o próprio instituto da denúncia anônima se transforma com o uso da tecnologia digital e da informação. Os meios digitais aumentam as possibilidades de exercício do anonimato e, desse modo, reduzem as possibilidades de bloqueios em razão do medo de represálias que possa influenciar a pessoa a ficar em silêncio e deixar de relatar o que sabe acerca de uma determinada prática ilícita que possa estar ocorrendo na administração pública.

Os instrumentos tecnológicos de comunicação e de informação operam de maneira a resguardar a pessoa, ao mesmo tempo em que permitem ao Estado assegurar a proteção das informações fornecidas. Não se trata, nesse sentido, de assegurar critérios de verdade sobre o que é denunciado. Tanto a ciência quanto a tecnologia atestam a racionalidade, “baseado na observação empírica e no conhecimento da causalidade natural, porém a tecnologia não está preocupada com a verdade, mas sim com a utilidade. Onde a ciência busca o saber, a tecnologia busca o controle” (FEENBERG, 2003, p.01). O que interessa em termos de exercício da denúncia anônima por meio da tecnologia digital é justamente propiciar formas de controle do ato da denúncia, do fluxo de informações e da busca de soluções para o conteúdo do que é denunciado.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 432/2021, estabeleceu diretrizes para facilitação pelas ouvidorias dos Tribunais de Justiça de todo o país do acesso à

população a canais de denúncia presenciais ou de forma eletrônica e digital.

Ao viabilizar canal de comunicação entre a população e o Poder Judiciário, a tecnologia da informação e de comunicação cumpre importante papel de assegurar transparência aos atos da administração pública, de facilitar a participação da cidadania na gestão da coisa pública e de coibir práticas ilícitas e atentatórias a dignidade da pessoa humana.

O canal de denúncias instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Poder Judiciário confere sentido não apenas ao exercício da cidadania mas também dota de sentido social o uso dos instrumentos tecnológicos. De certa maneira, como diz Langdon Winner, trata-se de “entender quais tecnologias e quais contextos são importantes para nós – (1986, p.13). Em termos de denúncia anônima trata-se de uma abertura para o exercício da cidadania em que o descontentamento com práticas ilícitas possa encontrar apoio e suporte mediante a instrumentalização de fluxo de informações entre a sociedade e administração pública, capaz de assegurar práticas de gestão pública transparentes e condizentes com o interesse público.

O exercício da cidadania na atualidade vai muito além do simples acesso à justiça garantido pelo ordenamento jurídico. Oferecer à cidadania instrumentos de acesso por meio de plataformas digitais de comunicação constitui mais do que um serviço essencial; trata-se de estabelecer uma nova dinâmica de relação social que aproxima a sociedade da busca de solução para os problemas enfrentadas pela administração pública. Nesse sentido, Andrew Feenberg, questiona e faz refletir a respeito da extensão da democracia em relação à tecnologia, indagando “em que sentido a democracia pode ser estendida à tecnologia segundo as condições atuais?” Sua resposta a essa importante reflexão é otimista: “pode-se admitir que isso é uma esperança problemática, mas não um absurdo. As pessoas afetadas pela mudança tecnológica às vezes protestam ou inovam de maneira que permite maior participação e controle democrático no futuro” (FEENBERG, 2003, p.11).

SINTESE CONCLUSIVA

Em termos de síntese conclusiva, a análise elaborada indica duas perspectivas:

- a)** o estudo dos fundamentos da relação entre Ciência, Tecnologia e Sociedade – CTS permite afirmar que os usos da tecnologia podem promover a consolidação

de novos valores que, em determinados contextos, provocam mudanças na sociedade e determinam os rumos da evolução social.

- b)** a denúncia anônima mediante o uso de tecnologias digitais pode conduzir a cidadania a novo patamar de evolução social desde que, por um lado, seja capaz de assegurar a ampliação da democracia e, por outro, permita o surgimento de novas formas de vida, inspiradas pelo compromisso comunitário de salvaguarda do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUPANI, Alberto. Capítulo 9. A questão do determinismo tecnológico. In: **Filosofia da Tecnologia: um convite** (3a edição). Editora da UFSC, 2011, p. 201-226.

CUTCLIFFE, Stephen H. La emergencia de CTS como campo académico. In: _____. **Ideas, máquinas y valores: los estudios de ciencia, tecnología y sociedad**. México: Universidad Nacional Autónoma do México, 2003. p. 07-24.

DERRIDA, Jacques. A mitologia branca. In: **Margens da filosofia**. São Paulo: Papyrus, 1991

FEENBERG, Andrew. **O que é Filosofia da Tecnologia?** Trad. Agustín Apaza [Título original: "What is Philosophy of Technology?"]. S.l. n., s/d, p. 01-11, 2003.

FEENBERG, A. **Transforming technology: a critical theory revisited**. New York: Oxford University Press, 2002.

FEENBERG Andrew. Marcuse: Reason, Imagination, and Utopia. In: **Radical Philosophy Review**, Volume 21, Issue 2, 2018.

LATOUR, Bruno. Um coletivo de humanos e não-humanos: no labirinto de Dédalo. ____ **A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos**. São Paulo: EDUSC, p. 201-46, 2001.

LINSINGEN, Irlan von; BAZZO, Walter A.; PEREIRA, Luiz T. V. O que é ciência, tecnologia e sociedade? In: _____. **Introdução aos estudos CTS: ciência, tecnologia e sociedade**. Espanha: OEI, 2003.

MARCUSE, Herbert. Algumas Implicações Sociais da Tecnologia Moderna. In: **Tecnologia, Guerra e Fascismo**, editado por Douglas Kellner. Tradução de Maria Cristina Vidal Borba. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

THOMAS, Hernán. Tecnologias para Inclusão Social e Políticas Públicas na América Latina. In: _____. **Tecnologias Sociais: Caminhos para a sustentabilidade**. Aldalice Otterloo [et al.]. – Brasília/DF: s.n, 2009.

VARSAVSKY, Oscar. **Ciência, política y Cientificismo**. Centro Editor de América Latina 1969.

WINNER, Langdon. “**Do Artifacts have Politics?**” In _____. 1986. “The Whale and the Reactor – A Search for Limits in an Age of High Technology”. Chicago: The University of Chicago Press. p. 19-39

A DESCOBERTA DE IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS MEDIANTE DELAÇÕES ANÔNIMAS E A NOVA LIA: CONTRIBUTOS A PARTIR DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL

Fábio André Guaragni¹⁰

INTRODUÇÃO

A notícia de ilícitos efetuada anonimamente pode ser tomada como ponto de partida para a respectiva investigação pelos órgãos competentes? Esta é a questão que, de partida, suscita o desenvolvimento das reflexões seguintes. Para tanto, e partir do trato jurisprudencial da matéria em Instâncias Raras (STJ e STF), o texto concentrará esforços no universo da investigação criminal, de um lado, para compará-lo, de outro, com o ambiente investigativo dos atos de improbidade administrativa. Justifica-se o cotejo pelo imenso conjunto de afinidades que une ambos os setores.

O direito penal e o respectivo processo são zonas de tradicional exercício do poder punitivo estatal. Conquanto seja comum mencionar-se um *jus puniendi* estatal, não se trata de exercício de direito¹¹, mas *poder-dever*. A partir do recorte herdado do Iluminismo, o Estado Civil, enquanto resultado de um contrato social, obriga-se a prover a segurança de seus cidadãos, que abdicam – justamente em prol do Estado – de mecanismos de autotutela¹². Como contrapartida, as violações mais severas praticadas por um membro do

10 O autor é Procurador de Justiça junto ao MP-PR. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, com estudo Pós-Doutoral junto à Università degli Studi di Milano. É professor de direito penal econômico do Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA, lecionando Direito Penal na mesma IES (graduação e especialização). É professor de Direito Penal da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR e Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, CERS, FAPAD.

11 TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pp. 159-160, assinala, corretamente, que não se trata de direito de punir, e sim poder de punir, a necessitar de legitimação por restringir a liberdade individual.

12 BOBBIO, Norberto., *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 4ª. ed. Brasília: UNB, 1997, pp. 37-48, faz boa síntese desta tarefa que está na gênese do Estado, segundo o discurso contratualista clássico, a partir da exploração de passagens de LOCKE, MONTESQUIEU e ROUSSEAU, tudo em antecipação introdutória à exploração do pensamento kantiano.

tecido social e sofridas por outro, recolhidas no bojo de um ordenamento jurídico-penal fragmentário e subsidiário¹³, mediante ilícitos-típicos, exige reação pública de coibição. Emerge, daí, uma *potestas puniendi*, que entrará em conflito com o direito de liberdade do violador.

Já o universo da improbidade administrativa motiva autêntico microssetor do direito brasileiro, voltado à específica tutela da administração pública e dos destinatários de seus préstimos com os agentes e funcionários detentores da gestão da *res publica*. Tutela-se a coisa pública nos aspectos da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, enquanto desdobramentos dos princípios regentes da administração pública, estatuídos no art. 39, CR. Tudo, em conjunto, encarna a ideia ampla de probidade, pela qual zela a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) 8429/92, erigindo mecânicas sancionatórias voltadas primacialmente ao agente público ímprobo. Sem prejuízo, as sanções podem atingir também agentes privados – pessoas naturais e mesmo jurídicas – que com ele atuem em conluio ou tenham envolvimento no ato de improbidade (art. 3º, Lei 8429/92, com restrições relacionadas à vedação de responsabilidade objetiva para dirigentes de empresa e punibilidade do ente coletivo quando atingido pela Lei Anticorrupção, de modo a evitar bis in idem).

Nesta perspectiva, tanto o direito penal como a LIA são manifestações de um poder punitivo estatal¹⁴ (há outras, como a atividade estatal protetora do fisco, o direito administrativo disciplinar, o direito administrativo de clássica atuação mediante autoexecutoriedade e poder de polícia). Ademais, se nem toda improbidade administrativa constitui ilícito tipificado criminalmente, é usual que crimes contra a administração pública acabem por constituir, também, improbidades administrativas¹⁵. Afinal, sobrepõem-se – ainda que parcialmente – as metas do direito penal e da LIA. Nestas situações, desde

13 Fragmentariedade e subsidiariedade são características do direito penal, cf. BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 85.

14 NAPPI, Aniello. *Manuale di Diritto Penale*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 9, lembra que a Corte Europeia de Direitos Humanos identifica como “direito dos ilícitos” ou “direito punitivo geral” uma área comum de ilícitos e sanções. É uma espécie de *guarda-chuva* conceitual abrangente de várias manifestações do poder estatal de punir.

15 Usual, mas não impositivo, sobretudo com as mudanças da LIA promovidas pela Lei 14.230/21, que converteu os casos de improbidade do art. 11 em *numerus clausus* e repeliu as formas culposas de improbidade. Assim, um peculato culposo não constitui improbidade, mas é crime. Do mesmo modo, nem todo crime exige pretensão de obtenção de proveito próprio ou alheio, mas toda improbidade passou a exigir, pela letra do art. 11, parágrafos 1º e 2º.

que o órgão investigador dê especial atenção às maiores exigências para que exista justa causa enquanto condição da ação penal, é possível – e comum – a realização de investigação unificada.

Há ainda outras similitudes: em ambos os setores, vigoram as máximas *nulla poena sine iudice et nulla poena sine iudicio*. Afinal, nos dois, o Poder Judiciário é o impositor das reações punitivas¹⁶. As sanções de perda de bens, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multas e restrição de direitos (como contratar com o Estado ou obter subvenções), contidas na LIA, de um modo ou outro, se repetem – ainda que sob natureza variada – em direito penal.

Frise-se bem que tais semelhanças não são potentes para que se visualize, entre a resposta penal e a sanção contida na LIA, *bis in idem*, quando voltadas ao mesmo fato. Afinal, importantes distinções formais e materiais operam entre os dois setores. Formalmente, a Carta Constitucional separa o direito penal da LIA (v. art. 15, III e V, CR) e expressamente determina a cumulatividade das reações (art. 37, 4º, CR). Materialmente, verifica-se que o microssetor da improbidade é preponderantemente contínuo (exceto o atual art. 11), pois opera mediante tipos abertos, meramente exemplificativos, e constitutivo, criando as figuras de improbidade com as quais opera¹⁷. Em oposição, o mecanismo de reações penais é descontínuo, fragmentário e eminentemente sancionador. Há mais:

- a)** a LIA não opera com privação da liberdade, ao avesso do direito penal. Daí o abrandamento, quanto àquela, do peso de direitos e garantias do imputado incidente neste;
- b)** as sanções da LIA amoldam-se ao ato de improbidade sancionado, ligando-se ao cargo e aos proveitos desonestos dele derivados. No direito penal, a pena privativa e, modo geral, as penas restritivas (exceto as específicas) não tomam em consideração as características em particular havidas pelo ilícito típico. A privação da

16 Assinala OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 82, que o Estado se coloca, no âmbito da LIA, como vítima, recebendo a tutela do Direito Administrativo através do Poder Judiciário. Tudo derivaria do princípio da “livre configuração legislativa de ilícitos e sanções”.

17 COSTA, José de Faria. *Noções Fundamentais de Direito Penal. Fragmenta iuris poenalis. Introdução*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 128, recorda que “nestes ordenamentos extra-penais, o princípio da legalidade não implica uma reserva de lei”.

liberdade surge como resposta penal genérica, assim como a maioria das penas restritivas de direitos. Neste ponto, lembra ZUGALDÍA, incidem “*relações especiais de sujeição*” ente o Estado e o *intraneus* (extensivas aos *extranei* que sejam contratados pelo Estado, pessoas naturais ou jurídicas), segundo modelo teórico desenvolvido no final do século XIX. Por ele, “determinados direitos fundamentais – v.g.r. os que derivam da proibição do *bis in idem* – não têm validade, porquanto a administração tem em suas mãos a regulação () das relações dentro de tais situações”¹⁸. Prossegue afirmando que a pena atende ao “interesse geral – bem juridicamente protegido”, enquanto a sanção disciplinar volta-se “à relação de confiança e serviço que medeia entre o Estado e o funcionário e que este defraudou”¹⁹, dando-se sanções dirigidas a “aspectos distintos de um mesmo fato”;

- c)** o corpo de preocupações jurídico-penais transcende a administração pública, em leque heterogêneo; a LIA, concentrada na administração, busca tutelá-la em aspectos que refogem ao direito penal. V.g., há preocupação, na LIA (ainda que mitigada pela desfiguração da Lei promovida a partir de 2021, Lei 14.230), com a eficiência da gestão pública num sentido verdadeiramente gerencial, centrado na ciência da administração. Não é este, a seu turno, o horizonte do direito penal.²⁰

Distinções à parte, as afinidades – consoante já anunciado – sugerem que se coteje o tratamento dado à notícia anônima de crime, quando usada para dar início à investigações criminais, com aquele que lhe é dado quando se trata de iniciar Inquéritos Civis Públicos, meio típico de investigação de atos de improbidade.

Busca-se verificar como, com base na jurisprudência, superam-se tensões derivadas da notícia anônima de ilícito com (a) as garantias da ampla defesa e contraditório, porquanto a eventual ausência de conhecimento da identidade do noticiante, por parte

18 ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *Fundamentos de Derecho Penal*. 3ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993, p. 173.

19 ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *Fundamentos de Derecho Penal*. 3ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993, p. 174. O raciocínio, aplicado quanto ao direito administrativo disciplinar, estende-se ao brasileiríssimo tratamento da improbidade administrativa, conquanto se opere pela via sancionatória judicial.

20 Este apanhado de semelhanças e diferenças entre o direito penal e o microssistema erigido pela LIA foi desenvolvido, de modo mais completo, noutro texto: GUARAGNI, Fábio André. “A Lei de Improbidade Administrativa no contexto do controle da Administração Pública: semelhanças e distinções entre o direito administrativo e o direito penal”. In *Aspectos controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa: uma análise crítica a partir dos julgados dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, pp. 1-29.

da defesa, pode implicar em redução de meios de impugnação do fato noticiado²¹. O problema se intensifica quando (b) a notícia se mostra genérica, sem fato certo, dando lugar a uma “bolsa de investigação”, conducente a uma apuração “plena e sem limites aparentes. Se busca que nada seja muito preciso para que tudo se encaixe”²². Do mesmo modo, busca-se extrair dos posicionamentos superiores o modo como contornam (c) o risco de cancelar, a partir da autorização de abertura da investigação, a intenção do delator anônimo de causar prejuízo ao investigado. Afinal, recorda FLÁVIO CARDOSO PEREIRA, “a liberdade de manifestação de pensamento tem seu contraponto no fato de ter o denunciante que se identificar, assumindo claramente a autoria do produto do pensamento manifestado para, sendo o caso, responder por eventuais danos causados a terceiros.”²³ A CR, aliás, acolhe esta perspectiva no art. 5º, IV. Deste modo, quando a autoridade pública faz uso de uma notícia anônima para o *start* de uma atividade investigativa, deve curar da preservação de seu compromisso com o princípio forte do *neminem laedere*, porquanto a manifestação de pensamento contida na notícia de ilícito, uma vez anônima, pode causar prejuízos irreversíveis ao noticiado, à vista da imprecisão da respectiva responsabilidade.

A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA

No âmbito criminal, o início da investigação não se dá, automaticamente, quando da apresentação de uma notícia anônima de crime. Sobretudo por força das apontadas tensões com a garantia da ampla defesa, a construção jurisprudencial determina que o órgão investigador realize prévia checagem dos dados trazidos na *notitia criminis*, no afã de obter confirmação preliminar da respectiva veracidade. Noutros termos, busca-se verificar se o teor do fato noticiado encontra mínima verossimilhança.

Essas diligências preliminares de coleta de dados a respeito dos fatos noticiados anonimamente devem permitir a confirmação dos elementos mínimos nela trazidos. Por

21 SLUPSKI, Diego Javier. *Modernos medios de investigación em materia penal*. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2015, pp. 23-24.

22 CASTEX, Francisco. “Modelos anormales de inicio del proceso y participación de la víctima en la investigación preliminar. Dos desafíos para la tarea legislativa”. In *Garantías constitucionales en la investigación penal*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2006, p 24.

23 PEREIRA, Flávio Cardoso. *Agente encubierto y proceso penal garantista: límites y desafíos*. Córdoba: Lerner, 2012, p. 406.

exemplo, é comum que se cheque se as pessoas a quem se atribuem os fatos noticiados realmente existem, se as condições sob as quais teriam realizado os atos criminosos noticiados efetivamente têm algum eixo de confirmação, etc. Nesta toada, se há notícia de crime funcional, é necessária uma checagem preliminar do efetivo exercício do cargo, por parte do *intraheus*, no período e local indicados; se se trata de narcotraficância, a eventual ligação da pessoa delatada com o endereço indicado como ponto de vendas. As características concretas do fato relatado na *notitia* estabelecem as possibilidades de checagem preliminar.

É prudente assinalar que esta checagem prévia dos dados contidos na notícia não deve ocorrer se ela é inespecífica, não circunscrevendo fato(s) certo(s). Com efeito, suspeitas genéricas comunicadas à autoridade investigadora sequer caracterizam, propriamente, uma notícia de crime, sejam anônimas ou não. Neste caso, o centro da questão não está propriamente no anonimato, mas na falta de especificidade do fato trazido à autoridade. E, sendo impreciso o relato, não se configura o objeto de investigação.

Nesta linha, o CPP abre o conjunto de referências fáticas necessárias para que o inquérito policial tenha curso, mediante abertura a requerimento do ofendido, servindo por parâmetro para outras investigações de natureza criminal. O art. 5º, quando circunscreve os respectivos contornos, exige a narração do fato “com todas as suas circunstâncias”, individualização da pessoa imputada e razões da *imputatio facti*. Impõe, inclusive, o apontamento de testemunhas. Estes dados, naturalmente, também devem ser angariados quando pessoa do povo comunica o crime, verbalmente ou sob forma escrita, *ex vi* art. 5º, 3º, CPP. De modo similar, o art. 27, CPP, indica que a iniciativa do Ministério Público pode ocorrer por iniciativa de qualquer pessoa do povo, com informações sobre o fato, autoria e indicação do respectivo tempo, lugar e elementos de convicção. A satisfação destes requisitos, quando a *delatio* é anônima, mostra-se mais candente, em prestígio às garantias individuais e, sobretudo, para dissipar o temor de que sirva como o pontapé inicial de uma “bolsa de investigação”.

Enfim, tendo o objeto da delação contornos específicos e suficientemente definidos, com sua moldura preliminarmente confirmada, é que a investigação pode ser iniciada, através dos instrumentos clássicos consistentes em inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, no âmbito do Ministério Público. Ambos têm característica informativa.

Note-se que não há propriamente, no Código de Processo Penal, a previsão de uma fase de investigação antes da investigação. Como dito, o que o Código de Processo Penal impõe é uma checagem inicial, mediante elementos de rápida obtenção, da verossimilhança no conteúdo da *notitia criminis*, inclusive quando não anônima. É o que se extrai do art. 5º, § 3º, do C.P.P.²⁴, ditando que a abertura de Inquérito Policial será precedida da verificação da “procedência das informações”. Trata-se de cognição não exauriente e sequer sumária. Apenas uma cognição superficial, um juízo de possibilidade, distinto daquele de probabilidade, próprio do recebimento da denúncia, bem como do de certeza, próprio da sentença. Com a prévia checagem da delação anônima em relação a alguns dos aspectos tangentes ao seu conteúdo, ela ganha a mínima credibilidade inicial necessária para desatar a investigação.

O C. Supremo Tribunal Federal, neste termos, valida a abertura da investigação, valendo destacar o precedente STF-RHC 125.392 – RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, 2ª. T., DJ 17.03.15:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011).

2. (...)

3. (...)

4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto.

²⁴ “Art. 5º. (...)”

§3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito policial.”

Do corpo do acórdão, extrai-se breve percurso histórico da matéria na Excelsa Corte:

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). Assim, por exemplo:

“Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de ‘denúncia anônima’ dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996)” (RHC 86.082, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 22.8.2008).

“Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima” (HC 90.178, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 26.3.2010).

“EMENTA: Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa ‘denúncia’ são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações” (HC 95.244, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.4.2010).

O procedimento adotado na primeira instância está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à “realização de diligências pre-

liminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito” (HC 98.345, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJ 17.9.2010).

Noutros julgados, há confirmação da orientação. Veja-se a ementa do precedente ST-F-HC 135.969/MA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª. T., DJ 29.11.16:

EMENTA: “Habeas corpus” – Sustentação oral em sede de “agravo regimental” – Inadmissibilidade – Constitucionalidade da vedação regimental (ristf, art. 131, § 2º) – Suposta fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica exclusivamente em delação anônima – Inocorrência – Persecução penal e delação anônima – Viabilidade, desde que a instauração formal do procedimento investigatório e a produção probatória tenham sido precedidas de averiguação sumária, “com prudência e discricção”, destinada a apurar a verossimilhança dos fatos delatados e da respectiva autoria – Apuração preliminar efetivada pela autoridade competente – Doutrina – Precedentes do supremo tribunal federal – Alegação de perda da cadeia de custódia referente à prova penal – Matéria não examinada pelo superior tribunal de justiça – Impetração com apoio em fundamentos não apreciados pelo tribunal apontado como coator: hipótese de incognoscibilidade, nesse ponto, do “writ” constitucional – Parecer da procuradoria-geral da república pelo indeferimento do pedido – Recurso de agravo improvido

Em sentido similar, também há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado STJ-RHC 59.542 – PE (2015/0112271-4), Relator Ministro Schietti Cruz, 6ª. T., DJ 20.10.16:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação. 2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima. 3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. 4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova. 5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão – concussão –, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal. 6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução. 7. Recurso não provido.

Do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça segue outro julgado que bem ilustra a possibilidade de utilização da notícia anônima, seguida de diligências preliminares de confirmação, com conseqüente interceptação de comunicação telefônica. É o STJ-HC 172.893/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª. T., DJ 13.3.12:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CONCUSSÃO (ARTIGOS 288 E 316 DO CÓDIGO PENAL). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. APONTADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IV DO ARTIGO 2º E AO ARTIGO 4º DA LEI 9.296/1996 NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO AUTORIZADA APÓS A REA-

LIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM O OBJETIVO DE APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS NOTICIADA. 1. Do teor do requerimento do Ministério Público e do respectivo pronunciamento judicial, vê-se que a interceptação telefônica do paciente e demais corréus não foi deferida sem a demonstração da necessidade de sua realização, tampouco diante da ausência de indícios razoáveis de autoria. 2. Embora o Parquet tenha pleiteado a quebra do sigilo telefônico dos investigados apenas um dia após o recebimento da notícia de que estariam pressionando o Prefeito de Igarapava a lhes repassar dinheiro como modo de favorecimento, o certo é que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo de Franca/SP, diligenciou no sentido de confirmar tais informações, notadamente a de que o ilícito estaria sendo praticado nas dependências da Câmara Municipal e por meio de ligações efetuadas ao chefe do Executivo, ocasião em que foram identificadas as linhas de telefone supostamente utilizadas pelos investigados, algumas delas inclusive cadastradas em nome do órgão público ou de terceiros. 3. Na portaria de instauração do procedimento investigatório criminal, determinou-se a identificação e qualificação dos vereadores supostamente envolvidos na prática criminosa, bem como o levantamento dos números de telefones que seriam por eles utilizados, o que revela que foram efetuadas diligências preliminares para averiguar se os parlamentares acusados seriam efetivamente as pessoas cuja quebra do sigilo telefônico posteriormente se requereu. Determinou-se a identificação e qualificação dos vereadores supostamente envolvidos na prática criminosa, bem como o levantamento dos números de telefones que seriam por eles utilizados, o que revela que foram efetuadas diligências preliminares para averiguar se os parlamentares acusados seriam efetivamente as pessoas cuja quebra do sigilo telefônico posteriormente se requereu. 4. Não se pode afirmar, como pretendem os impetrantes, que não teriam sido declinadas pelo órgão ministerial quais diligências preliminares foram efetivadas para confirmar a denúncia recebida pelo GAECO, Núcleo de Franca/SP, pois tendo os delatores asseverado que alguns vereadores estariam exigindo do Prefeito Municipal o repasse de dinheiro de verbas públicas como modo de favorecimento, cumpria ao Ministério Público checar os nomes dos supostos envolvidos, bem como procurar indícios que confirmassem a acusação, como de

fato foi feito, consoante se depreende do pedido de interceptação telefônica e dos documentos que o acompanharam. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE TERIA SIDO REQUERIDA E AUTORIZADA A PARTIR DE NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DELAÇÃO FORMULADA POR PESSOAS QUE SE IDENTIFICARAM, MAS QUE PRESTARAM INFORMAÇÕES SOB A CONDIÇÃO DE NÃO TEREM REVELADAS SUAS IDENTIDADES. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. As pessoas que compareceram ao GAECO, Núcleo de Franca/sp, se identificaram, “mas prestaram informações sob a condição de não ter revelada a sua identidade, por fundado temor de represálias”, circunstância que evidencia que não se tratou de delação apócrifa, as sim de dados fornecidos mediante a proteção da identidade de quem prestou declarações, inexistindo óbice, a princípio, de que posteriormente as partes possam ter acesso às informações dos acusadores, até mesmo mediante pedido formulado à autoridade judicial. 2. Ainda que assim não fosse, não há dúvidas de que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo de Franca/SP, que recebeu a denúncia, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, com a finalidade de confirmar os dados que lhe foram fornecidos, o que afasta a alegação de que as interceptações telefônicas teriam sido pleiteadas e deferidas com base unicamente em notícia anônima. 3. Ordem denegada.

Este precedente, conquanto mais antigo, merece seleção por deixar bastante evidente a natureza das diligências prévias, cujo teor pode mesmo ser informal, buscando averiguar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima.

Como se vê, os julgados, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do E. Superior Tribunal de Justiça, validam investigações quando seus nascedouros residam em notícias anônimas, desde que sucedidas por imediatas diligências preliminares, ainda que informais, de coleta de informações. A partir daí, inclusive, permite-se a utilização de interceptação telefônica, de modo que estes dados trazidos de modo anônimo, acompanhados de confirmações preliminares, forjam, na esteira dos precedentes, indícios de autoria e materialidade (art. 2º, I, Lei 9.296/96 *a contrario sensu*).

Enfim, toca à autoridade encarregada de investigar, antes de *colocar alguém na posição de imputado* (no caso de inquéritos policiais, na posição de *indiciado*), certificar-se do conteúdo da denúncia apócrifa. Afinal, trata-se de posição extremamente gravosa para o cidadão, colocado à mercê da concreta ação do poder punitivo estatal. Por isso, o exercício de imputação do fato a alguém, ainda que na inicial condição de investigado ou indiciado, não deriva de ato caprichoso da autoridade pública. Esta deve confirmar se o conteúdo da denúncia anônima tem algum suporte, a permitir investigar alguém. Neste sentido, dá-se a exigência de que a autoridade seja cautelosa.

Se alguém é automaticamente indiciado em inquérito policial pela só denúncia anônima de que cometeu crimes, o ato de autoridade torna-se questionável em via de *habeas corpus*, manejado para trancamento da investigação. Agora, após a checagem da verossimilhança, “abera à autoridade policial, se dispuser de informações minimamente suficientes, a investigação acerca dos fatos relatados”, assinala Mougnot Bonfim, apoiado em precedente do TRF da 4ª Região, RT 789/730: “É dever funcional da polícia a instauração de inquérito para investigação em se tratando de hipótese de ação penal pública”²⁵, quando de notícia-crime anônima.

Não custa lembrar, em arremate, que o procedimento investigatório criminal compõem-se de peças de informação: neste sentido, é clássico no direito brasileiro que eventuais vícios nele constantes não têm efeito anulatório sobre a ação penal, tratando-se de irregularidades administrativas. Qualquer manual de processo penal exalta tais aspectos, ao tratar das características do inquérito policial. Dentre tantos, pontuava Mirabete²⁶, arrolando farta jurisprudência das Instâncias Raras, que “o inquérito policial, em síntese, é mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem”. Do mesmo modo, Denilson Feitoza assinala que “os vícios do inquérito policial não constituem nulidades, mas meras irregularidades. Em outras palavras, seus vícios não acarretam nulidades processuais”²⁷. O já mencionado Mougnot Bonfim anota que...

“...exatamente por ser o inquérito policial peça meramente informativa, os vícios ocorridos durante seu trâmite não contaminarão a ação penal ajuizada. As irre-

25 MOUGNOT BONFIM, Edilson. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 33 e 35, respectivamente.

26 MIRABETE, Júlio F. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 92.

27 FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal*. Niterói: Impetus, 2009, p. 181.

gularidades presentes no inquérito não invalidam o processo, atingindo somente a eficácia do ato viciado. Assim, a título de exemplo, eventual vício na lavratura do auto de prisão em flagrante deverá tão-só redundar no relaxamento da prisão, e não na necessidade de que seja reconduzido o inquérito policial a partir desse ato.”²⁸

Desta observação de Mougenot, um dado importante: se a eventual nulidade de um ato da investigação redunde na nulidade da denúncia, impedindo a ação penal, o efeito é *refazer-se* a investigação. Apenas refeita a investigação, há eventual nova oferta de denúncia. Sem embargo, todo este conjunto de comentários há de ser matizado pela inadmissibilidade da prova ilícita no processo, orientada pela ideia de nulidade derivada (teoria dos frutos da árvore envenenada), como bem pontua Renato Brasileiro de Lima, o qual arremata o raciocínio nos precisos termos seguintes: “Isto, todavia, não significa dizer que todo o inquérito será considerado nulo. Afinal, é possível que constem da investigação policial elementos de informação que não foram contaminados pela ilicitude originária (teoria da fonte independente)”²⁹. O comentário é consentâneo com o art. 157, 1º e 2º, CPP.

Destarte, convalida-se a possibilidade da investigação criminal ter desate a partir de notícia anônima com a soma da (a) noção de que tem valor informativo se antecedida de diligências mínimas para constatação de sua verossimilhança, de um lado, com (b) a percepção de que o caderno investigativo é de traço informativo e não contraditório, de outro. De fato, além de informativo, o caderno inquisitorial não enseja exercício de contraditório. O acesso à prova coligida contra o imputado dá-se a partir da instrução em juízo, sem prejuízo de controle, pela defesa, aos atos do inquérito, mediante acesso às diligências finalizadas (garantida pela Súmula Vinculante 14 do STF e normativizado pelo EOAB), assecuração de eventuais requerimentos e contribuições com fins probatórios ou, no extremo, pelo uso de remédios heroicos como o habeas corpus ou o mandado de segurança (quando o constrangimento não se dirige ao direito ambulatorio).

Enfim, com os contornos extraídos, sobretudo, do tratamento dado às notícias anônimas de crimes pelas Instâncias Raras, tem-se neutralizados os prejuízos para a ampla

28 MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26.

29 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói: Impetus, 2011, p. 114.

defesa e contraditório, derivados do não conhecimento da identidade da pessoa que inicialmente levou o fato ao investigador:

- a)** pela exigência de que o próprio início da investigação tenha amparo em diligências complementares à *delatio*, dando-lhe plausibilidade e verossimilhança;
- b)** pelo pleno acesso às provas que, daí em diante colhidas, amparam a denúncia;
- c)** em havendo prova oral, pela plena possibilidade de contraditar as testemunhas e questionar os motivos dos informantes.

Note-se, com efeitos, que os fatos narrados na denúncia tem que dar-lhe justa causa – compreendida como início de prova – para que haja o respectivo recebimento. Ao depois, em juízo, esta base probatória inicial submete-se obrigatoriamente ao contraditório. Neste momento, exsurge o direito ao confronto, enquanto direito de participação do imputado na recolha da prova oral,³⁰ dele derivando o direito de “conhecer a verdadeira identidade das fontes de prova testemunhal (...) essencial para a efetividade tanto do exame cruzado quanto da argumentação da defesa técnica sobre a credibilidade dessa fonte, ao ensejo da subsequente fase da valoração da prova testemunhal”³¹. Com estas possibilidades franqueadas desde o conjunto de garantias processuais asseguradas aos litigantes pelo art. 5º da Carta Constitucional, o réu neutraliza eventual déficit produzido pelo anonimato da notícia do crime que, de início, foi levada ao conhecimento da autoridade. É, de fato, preciso pontuar que a defesa é deduzida em face de denúncia com a correlata justa causa apontada no corpo da narrativa fática, e não em face do quanto constou da notícia anônima. De outro modo: os fatos que instam a necessária defesa são os da exordial acusatória, cuja comprovação onera o agente ministerial, devendo ocorrer no curso da instrução em juízo!

De outro lado, emerge clara percepção de que o anonimato do informante mostra-se fundamental em situações nas quais se delatam crimes graves, praticados por pessoas envolvidas em cotidiano de criminalidade ou ocupantes – no caso de crimes funcionais – de posições de poder. Nestes casos, há mesmo necessidade de preservar a identidade do noticiante a salvo do conhecimento do imputado, de modo a exonerá-lo de represálias

30 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói: Impetus, 2011, p. 1011.

31 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói: Impetus, 2011, p. 1013.

e garantir a consistência das informações em prol do interesse público³². Os serviços de disque-denúncia apoiam-se nestas premissas.

Mais: mesmo em juízo, excepcionalmente, pode-se restringir o direito do réu de audiência da testemunha, na forma do art. 217, CPP. Do mesmo modo, com apoio no art. 201, 6º, poderá ocorrer a preservação do ofendido, em corolário, inclusive, do art. 24 da Convenção da ONU contra o Crime Organizado, de 2000, da qual o Brasil é signatário.

Não custa recordar, com Flávio Cardoso Pereira, que o temor dos noticiantes ante represálias se soma à falta de “plena confiança nos programas de proteção de vítimas e testemunhas”³³. No Brasil, a Lei 9.807/99 rege a matéria.

Ainda, impõe-se considerar que a investigação, persecução e julgamento de fatos criminosos inscreve-se, segundo o atual olhar da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como direito assegurado às vítimas, conferindo inclusive em favor delas via para reparação civil através da resposta penal³⁴. Neste sentido, ainda que a notícia de crime venha à autoridade por notícia anônima, sua inércia violaria o dever estatal de investigar, perseguir, julgar e eventualmente condenar responsáveis pelo atentado a direitos humanos (a ofensa a bens jurídico-penais traduz, em regra, este atentado). Convém lembrar a advertência de Feldens:

“Projetados sobre a fase pré-processual, esse dever estatal de proteção dissipa-se na obrigatoriedade do Estado de implementar, ante a agressão de direitos humanos ou fundamentais, uma investigação séria e exaustiva, reputando-se ilícita sua omissão no setor, sujeitando-o, ademais, à responsabilidade internacional perante as Cortes de Direitos Humanos.”³⁵

A título exemplificativo, o Caso Fazenda Brasil Verde, em que há reafirmação desta postura, destinada a coibir ofensas a direitos humanos, sejam praticadas pelo Estado, seja por outros agentes, públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas:

32 SLUPSKI, Diego Javier. *Modernos medios de investigación en materia penal*. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2015, p. 24.

33 PEREIRA, Flávio Cardoso. *Agente encubierto y proceso penal garantista: límites y desafíos*. Córdoba: Lerner, 2012, p. 406.

34 Vide CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, pontos 381, 398, 400, 404 a 406. Similarmente, os casos a) Sétimo Garibaldi, b) Trabalhadores na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, b) Márcia Barbosa de Souza, e d) mesmo o primeiro caso em que a República foi condenada, Caso Ximenes Lopes.

35 FELDENS, Luciano. “O dever estatal de investigar: imposição decorrente dos direitos humanos e fundamentais como imperativo de tutela”. In *Limites Constitucionais da Investigação*. (Org. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques, Luiz Flávio Gomes). São Paulo: RT, 2009, p. 241.

“Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.”³⁶

Tratava-se de caso em que mais de cem pessoas foram submetidas à trabalho em condição de servidão, análoga à escravidão, pelos proprietários e funcionários da administração da empresa rural Fazenda Brasil Verde, nas imediações de Marabá, estado do Pará. O compromisso com a vítima, neste julgado, ficou claro em dupla perspectiva: a) determinou-se ao Brasil que investigasse, processasse e julgasse o caso, punindo responsáveis, mesmo com a notícia de que se decretou a prescrição da pretensão punitiva no bojo da ação penal. A CIDH centrou-se na imprescindibilidade de crimes que ofendem o direito internacional das gentes³⁷ (*jus cogens*; b) a CIDH considerou que houve a violação do princípio à razoável duração do processo tomando as vítimas como destinatárias da proteção³⁸. A punição ao Estado brasileiro, no caso, derivou do excesso de demora em julgar o caso e, por conseguinte, punir os responsáveis, dando resposta às vítimas, carentes de proteção estatal eficiente (contraponto do princípio da vedação de proteção deficiente em matéria penal, inserido na ótica do direito e processo penal como mecânica de proteção de vítimas).

A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA

A Ação civil pública é subsidiária à ação de improbidade, conforme art. 17, parágrafo 16 da LIA. A normativa que rege a Lei de Ação Civil Pública, conjugada à LIA, fornece os parâmetros iniciais para avaliar o cabimento de início de investigação por improbidade a partir de *notitia* anônima. A primeira, através do art. 6º, dispõe que “qualquer pessoa

36 CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, ponto 412.

37 CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, ponto 455: “ a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição.”

38 CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, ponto 382.

poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Não há exigências de qualificação do noticiante e do registro desta qualificação como condição para início da investigação de matéria objeto de inquérito civil pública. Há, porém, a necessidade da indicação de elementos de convicção. Note-se que o art. 6º regula infraconstitucionalmente a regra do art. 129, III, CR, que arrola, dentre as funções institucionais do MP, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A seu turno, a LIA, através do art. 14, disciplina que:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

Conquanto a Lei de Ação Civil Pública não trace exigências no sentido de que o informante seja identificado, o tratamento legal contido na LIA é mais rigoroso e alinhado com o art. 5º, IV, CR. Exige a qualificação e assinatura, por parte do informante, da representação que formula contra servidor pela prática de improbidade. Ao avesso, a representação pode ser indeferida pela autoridade investigatória.

Porém, é de ver que o art. 22, caput, da LIA franqueia ao agente do Ministério Público, enquanto encarregado do Inquérito Civil Público, a respectiva abertura de ofício. Isto

poderia ser entendido como consequência da teoria dos poderes implícitos, com amparo em sua capacidade requisitória, mas a Carta Magna torna este esforço desnecessário. Como já dito, o art. 129, III, CR, explicitamente atribui *ex officio* ao MP a abertura de inquérito civil. Ele é o instrumento apto à averiguação do ato de improbidade, destinado a reunir indícios suficientes para a correlata ação civil pública, nos termos exigidos pelo art. 17, 6º, LIA – verdadeira justa causa, enquanto condição da ação (similar ao processo penal). Veja-se a redação do art. 22, caput, antecitado:

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

Com efeito, fica claro pelo art. 22 da LIA que a representação não é a única maneira de principiar investigação de improbidade, sobretudo quando instrumentalizada por Inquérito Civil Público. Mitiga-se, portanto, a necessidade da plena identificação do primeiro noticiante da prática de improbidade.

A percepção do C. STJ, em compasso com orientação do STF (STF, RMS 29.198, DJ de 28 de novembro de 2012, por exemplo), dá-se neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para

eventuais práticas ilícitas. Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE. Rcl. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJc 20/11/2015.

2. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o enriquecimento ilícito e o dolo na conduta consistente em utilizar veículo oficial em benefício privado. Tal circunstância é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

4. A penalidade fixada pelo Tribunal de origem denota irrestrita correspondência com os atos ímprobos praticados. Assim, diante a inexistência de circunstância excepcional na qual se vislumbra desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, não há que se falar na revisão das penalidades aplicadas na presente ação de improbidade administrativa.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.007.010/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 17/9/2018.)”

Igualmente, consulte-se AgInt no REsp 1281019/RJ, 2011/0216552-9, Relator Min Mauro Campbell Marques, 2ª. T., DJ, 23.05.17, DP 30.05.17. Didático, porém, é o precedente do STJ no recurso especial nº 1.447.157 – SE, (2014/0078209-5), Relator Ministro Humberto Martins, 2ª. T., DJ 10.11.15:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. *Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação por atos ímprobos, de ex-policia! Rodoviário Federal, em decorrência de ter “continuamente deixado de praticar ato de ofício, liberando veículos indevidamente, deixando de lavrar multas e, eventualmente, cobrando, aceitando ou solicitando propina; além de ter defendido interesse ilegítimo de particular perante a Polícia Rodoviária Federal; de ter deixado de praticar ato de ofício em razão de interesse ou sentimento pessoal; de associação com outros policiais para a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, em troca de vantagem ilícita” (fl. 1.164, e-STJ).*

2. (...)

3. (...)

4. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público. A instauração de inquérito civil é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Parquet, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

5. *Nesse diapasão, a legislação atinente ao Ministério Público autoriza sua atuação ante o conhecimento de fatos que ensejem sua intervenção, irrelevante tratar-se de denúncia anônima. Precedentes. Súmula 83/STJ. (...)*

No corpo do voto condutor, há um apanhado das razões legais e da esteira jurisprudencial.

dencial de decisões sobre o tema no STJ. Por economia e diante da objetividade das considerações, permitimo-nos a plena transcrição do ponto:

“DA ALEGADA DENÚNCIA ANÔNIMA

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público. A instauração de inquérito civil é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Parquet, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se, com efeito, de procedimento administrativo restrito ao âmbito do Ministério Público por meio do qual se colhem elementos de informação e convicção, os quais, caso demonstrem a possibilidade da existência de algum ilícito, podem dar ensejo ao ajuizamento de ação civil pública.

No âmbito infraconstitucional, essa prerrogativa encontra base legal no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, segundo o qual “o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

A reforçar a legitimidade de atuação do Parquet, assim dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93:

“Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas; II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos; III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I; (...)”.

Cumpre destacar, a propósito, que o Conselho Superior do Ministério Público procedeu à normatização do inquérito civil, por meio da Resolução 23/2007, que assim dispõe:

“Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização ;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução .

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução .

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”.

Nesse diapasão, a legislação atinente ao Ministério Público autoriza sua atuação ante o conhecimento de fatos que ensejem sua intervenção, irrelevante tratar-se de denúncia anônima. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL ABERTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. (...) 3. No caso, o parquet instaurou inquérito civil com base em denúncia anônima que continham indícios que supostamente caracterizariam fraudes em procedimentos licitatórios, bem como baseou-se em notícia determinada que é objeto em outros inquéritos civis. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013.)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO SOBRE SUA VERACIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O art. 1º, § 3º, inc. IV,

da Lei Complementar n. 105/01 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'à comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa'. 3. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75/93, em leitura conjugada com o art. 80 da Lei n. 8.625/93, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. 4. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública, como é o caso dos autos, em que há suspeita de prática de corrupção. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública. 5. Nesse sentido, a proporcionalidade da medida excepcional justifica-se sobretudo diante (i) da evolução patrimonial do recorrente, incompatível com sua renda como agente fiscal da Receita Estadual, (ii) da necessidade de examinar se efetivamente houve enriquecimento ilícito (elemento da improbidade administrativa do art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e se existem outros agentes envolvidos, e (iii) da impossibilidade de se comprovar essa evolução senão por meio das declarações de patrimônio e renda prestadas à Receita Federal para fins de fiscalização do Imposto de Renda e da movimentação da CPMF que indicará a consistência ou a inconsistência das informações prestadas ao Fisco. 6. E mais: o objeto encontra-se devidamente especificado, consoante se observa do trecho da petição em que se complementou o pedido de quebra. 7. Impõe-se destacar também que a "denúncia" anônima, quando fundada – vale dispor, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização –, não impede a respectiva investigação sobre a sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas e ponto de transformar o Estado em verdadeiro paraíso fiscal. 8. Aliás, o art. 2º, § 3º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, é expresso ao prever a necessidade de tomada de providências, ainda que o co-

nhecimento pelo Parquet de fatos constituidores, em tese, de lesão aos interesses e direitos cuja proteção está a seu cargo se dê por manifestação anônima. Precedentes. 9. Recurso ordinário não provido.” (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011.)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – JUSTA CAUSA – PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.)”

Note-se que o art. 2º, parágrafo 3º da Res. 23/07-CNMP, portanto, condiciona a validade do uso de notícia anônima para dar azo a inquérito civil ao seu conteúdo. Deve fornecer “por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”, segundo se deduz da remissão ao inciso II do mesmo artigo. Ora, estes dados evitam a ideia de uma “bolsa de investigações” inespecífica. Outrossim, permitem o início de averiguação a partir do qual se pode, responsavelmente, colocar alguém na posição de imputado, no campo da improbidade administrativa.

Cumprido, agora, a título conclusivo, fechar o estudo comparativo em marcha.

CONCLUSÕES

Na matéria criminal, a notícia de crime, anônima ou não, não pode ser inespecífica, de modo a configurar uma “bolsa de investigação”. O fato noticiado anonimamente, com

mais razões – ao tensionar eventuais instrumentos de garantia de defesa, voltados a levantar a falta de credibilidade do delator ou noticiante (eventualmente, até mesmo um inimigo do noticiado que não se pretendeu fazer revelar), que ficam obstados – exige delineamento preciso do objeto de investigação.

Quando fatos específicos são trazidos, por notícia anônima, ao conhecimento da autoridade, não há automática abertura de investigação. É preciso checar preliminarmente a verossimilhança dos dados contidos na notícia. Estes dados se revelam de acordo com os elementos concretos trazidos na *notitia*. Somente se positivados, afirma-se o interesse público na investigação, coligado ao poder-dever estatal de investigar, perseguir e julgar ilícitos penais, herdado do Iluminismo e repetidamente confirmado, como direito das vítimas, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aí há abertura de procedimento investigatório em matéria penal.

Convém seja efetuado o transporte deste delineamento ao campo da improbidade administrativa, quando investigada a partir de denúncia anônima? Parece-nos que sim. Como afirmado de início, a matéria da improbidade é objeto de incidência de um amplo poder punitivo estatal. Ainda que não gere privação de liberdade – coisa que, porém, pode ocorrer pelo aproveitamento dos elementos recolhidos em inquérito civil público na justa causa criminal, mormente em crimes funcionais – há séria restrição de direitos e forte incidência punitiva patrimonial advinda da incidência da LIA.

Assim, sugere-se que a autoridade responsável pelo Inquérito Civil proceda averiguação preliminar da validade, em cognição de mera verossimilhança, dos elementos contidos na notícia anônima. Trata-se de prevenção fundada no princípio impeditivo da geração de prejuízos a terceiros – *neminem laedere* –, que, de outro lado, em nada prejudica o exercício do dever de ofício de apurar e perseguir os atos ímprobos. Ao contrário, garante maior segurança na origem da investigação mesmo para o investigador, pois vaticina perspectiva de bom sucesso na recolha da prova. *A contrario sensu*, a não confirmação inicial dos elementos contidos na notícia, mediante simples e mesmo informal atividade de constatação, evita a instauração de Inquérito Civil inútil e o uso do Estado como instrumento por pessoas com a má intenção de lesarem terceiros.

Quanto às garantias do investigado, não são mitigadas pelo emprego de notícia anônima na gênese do inquérito civil, desde que esta se faça acompanhar de prévios atos mínimos de confirmação, pois: a) de modo similar ao processo penal – a defesa dar-se-á

em plenitude quando da instrução probatória em juízo, diante de inicial acusatória exigente de lastro probatório mínimo pré-constituído; b) o atual art. 22, parágrafo único da LIA prevê necessária ouvida do investigado já na etapa do inquérito civil: “Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos”.

Seja na etapa pré-processual, seja pois no curso da instrução, as testemunhas são conhecidas pelo imputado e submetidas a exame cruzado. Pode levantar, por escrito ou em audiência, as contraditas que conceber plausíveis e revelar aspectos que desabonem o conteúdo de prova oral informado, aos efeitos da respectiva valoração. Abre-se, para a defesa do requerido, a possibilidade de revelar ao órgão ministerial responsável pelo inquérito civil, ou ao magistrado, eventual torção desonesta de fins por parte das testemunhas. Corretamente, Slupski anota que “quando comprovações posteriores permitam corroborar os extremos da denúncia [anônima] encontra-se habilitada a prossecução da investigação, já não tanto sustentada pela denúncia em si, mas pela prova recolhida que permite o início de uma investigação.”³⁹

Recorde-se, afinal, e sem embargo, que a *delatio* anônima de atos de improbidade coloca o comunicante em posição sensível, porquanto, modo geral, atinge pessoas em posição de poder. Estas, afeitas à prática de atos ímprobos, não teriam pejo em praticarem outros tantos, consistentes no uso do cargo público com fins persecutórios, no uso de informações privilegiadas para prejudicar o noticiante, dentre outras possibilidades.

O tratamento estendido, do processo penal ao campo da improbidade, no trato da notícia anônima conferido pelas Instâncias Raras para a abertura de investigações, equaciona (a) as tensões entre a preservação de garantias do imputado e sua proteção contra a má-fé de delatores com (b) o franco interesse público na apuração, processamento e julgamento dos atos de improbidade administrativa, sobretudo no ambiente de corrupção sistêmica que pessimamente emoldura o cotidiano brasileiro.

39 SLUPSKI, Diego Javier. *Modernos medios de investigación en materia penal*. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2015, p. 24.

BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BOBBIO, Norberto., *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 4ª. ed. Brasília: UNB, 1997.

CASTEX, Francisco. “Modelos anormais de inicio del proceso y participación de la víctima en la investigación preliminar. Dos desafíos para la tarea legislativa”. In *Garantías constitucionales en la investigación penal*. (Org. Florencia G. Plazas e Luciano A. Hazan). Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em 25.08.17.

COSTA, José de Faria. *Noções Fundamentais de Direito Penal. Fragmenta iuris poenalis. Introdução*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FELDENS, Luciano. “O dever estatal de investigar: imposição decorrente dos direitos humanos e fundamentais como imperativo de tutela”. In *Limites Constitucionais da Investigação*. (Org. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques, Luiz Flávio Gomes). São Paulo: RT, 2009.

FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal*. Niterói: Impetus, 2009.

GUARAGNI, Fábio André. “A Lei de Improbidade Administrativa no contexto do controle da Administração Pública: semelhanças e distinções entre o direito administrativo e o direito penal”. In *Aspectos controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa: uma análise crítica a partir dos julgados dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói: Impetus, 2011.

MIRABETE, Júlio F. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NAPPI, Aniello. *Manuale di Diritto Penale*. Milano: Giuffrè, 2011.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2009.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Agente encubierto y proceso penal garantista: límites y desafíos*. Córdoba: Lerner, 2012.

SLUPSKI, Diego Javier. *Modernos medios de investigación em materia penal*. Buenos Aires: Cathedra Juridica, 2015.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZUGALDÌA ESPINAR, José Miguel. *Fundamentos de Derecho Penal*. 3ª. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

O TRATAMENTO DA DENÚNCIA ANÔNIMA E ESPÉCIES DE DENÚNCIAS NA OUVIDORIA DA JUSTIÇA

A Ouvidoria Geral da Justiça recebe e trata manifestações e denúncias. Assim, em um primeiro momento é necessário estabelecer a diferenciação de tratamento entre denúncia anônima e manifestações em geral no âmbito da Ouvidoria Geral de Justiça.

Na sequência, de modo mais específico, indica-se o conteúdo das espécies de denúncias anônimas que podem ser direcionadas para o Canal de denúncias da Ouvidoria.

TRATAMENTO DA DENÚNCIA ANÔNIMA NA OUIDORIA DE JUSTIÇA

Em relação ao tratamento da denúncia anônima na Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná é necessário estabelecer uma distinção entre a denúncia recebida pelo Canal de denúncias da Ouvidoria identificado no site da Ouvidoria e as manifestações em geral recebidas pela Ouvidoria.

Nos casos de manifestações em geral a Ouvidoria não aceita denúncias anônimas, observados os termos do art. 5.º , I Resolução n.º 212/2018 do CNJ, preservando-se nesse sentido a vedação constitucional ao anonimato.

As denúncias anônimas somente são aceitas no Canal de denúncias instituído pela Resolução 432/2021 do CNJ.

Para o tratamento da denúncia anônima no Canal de denúncias da Ouvidoria são necessários evidências mínimas do fato denunciado.

De modo a facilitar o tratamento e a eficácia da denúncia é necessário que o cidadão observe com atenção a distinção entre reclamação em geral recebidas pela Ouvidoria, mediante formulário próprio, e as denúncias específicas que podem ser formuladas através do Canal de denúncias da Ouvidoria.

ESPÉCIES DE CONTEÚDO DE DENÚNCIAS ACEITAS PELO CANAL DE DENÚNCIAS DA OUIDORIA DE JUSTIÇA

O Canal de denúncias da Ouvidoria aceita cinco espécies de conteúdos de denúncias: casos de corrupção, de assédio moral, de assédio sexual, de uso de bem público e de fraude.

Todas as espécies de conteúdos de denúncias devem estar relacionados as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário e seus agentes.

CORRUPÇÃO

A denúncia de corrupção pode ser dirigida ao Canal de Denúncias da Ouvidoria-Geral da Justiça.

O problema da corrupção é uma preocupação constante da cidadania e tem grande repercussão na mídia no Brasil.

Para melhor compreensão do alcance social, econômico, político e jurídico da corrupção é necessário compreender a questão do ponto de vista linguístico e social e do ponto de vista criminal.

É importante compreender o que de fato é corrupção, para evitar utilizar a acusação a pessoas de corrupção sem que de fato de tenha ocorrido prática ilícita.

Desde uma perspectiva social e política, Armando Boito Junior afirma que o Estado moderno estabelece uma distinção formal entre recursos públicos e recursos privados e que, em torno dessa distinção, gravitam interesses de modo que o que venha a ser reconhecido corrupção dependerá do jogo de interesses em determinado momento social e político. Assim, diz ele, a ideia de corrupção também pode ter um viés ideológico, ou seja, uma representação deformada e interessada da realidade.⁴⁰

O problema da corrupção, portanto, tem um marco político e outro econômico. Invariavelmente, a corrupção envolve aqueles que exercem poder político e administrativo ou que tem poder econômico.

Do ponto de vista linguístico, Paulo Cesar Busato afirma que o termo “corrupção” tem significado semântico polissêmico; diz ele,

O ponto de partida de uma discussão a respeito de corrupção seria claramente definir o que se quer dizer com o uso do termo, já que ele é polissêmico. Ela pode ser entendida como o intento de lograr vantagens pessoais a partir do controle de parte da atividade pública, ou o desvio por parte de um funcionário público dos deveres formais do cargo devido à busca de recompensas para si ou para terceiros; uma violação do interesse comum, com vistas à obtenção de vantagens particulares; uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima ou ainda o comportamento que se desvia das obrigações formais de um cargo público em benefício de interesses pecuniários ou de status que diz respeito ao mundo privado (seja um interesse pessoal, de um núcleo familiar e/ou parentes próximos, ou de um pequeno grupo de interesse) ou simplesmente a troca de ação política pela riqueza econômica, além de uma pluralidade de

40 Reforma e crise política no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 160.

outros conceitos. E, justamente por conta desta polissemia, torna-se impossível afirmar – mais um “ser” da corrupção. Simplesmente não há uma verdade empírica a ser afirmada a partir de um conceito jurídico, senão que tais conceitos são afirmados pelo uso prático que se faz deles próprios, vale dizer, de sua dimensão de lei escrita incriminadora. A questão vai ainda mais longe, se tomado o ponto de vista do uso comum. Por exemplo, são de uso corrente as expressões: – a estrutura do edifício está corrompida (significando fragilidade); a juventude atual está corrompida (significando degradação moral) tanto quanto: – aquele policial é corrupto; e – este empresário está envolvido em corrupção (significando as condutas criminosas de corrupção passiva e ativa respectivamente). Nota-se, pois, que a forma coloquial de perceber o fenômeno da corrupção é bastante mais distendida do que aquilo que pode ser entendido como crime.⁴¹

Léo Peruzzo Júnior acentua o caráter linguístico e assinala as fronteiras da compreensão criminal da corrupção:

(...) Aquém de um reducionismo empírico, casuístico ou antropológico a corrupção é, antes de mais nada, um fenômeno linguístico, cujo alcance de seu conteúdo conceitual permite marcar as possíveis fronteiras entre atos que ensejam ilicitude e comportamentos que estão sub judice da lei penal incriminadora ou de uma questão de política criminal. Do contrário, tem-se explicações da corrupção funcional, por exemplo, no plano das políticas públicas, mas não, efetivamente, em seu escopo de significação. A ausência de um critério semântico para demarcar o termo provoca apenas o insuflamento do significado o que, em outras palavras, repercute na ausência de um contexto como base normativa. Assim, a avaliação política da corrupção não é um parâmetro autossuficiente, uma vez que deveríamos determinar, primeiramente, o uso que fazemos de tal conceito. (...) O uso do termo corrupção engendra não apenas um problema lógico dedutivo ao Direito Penal, mas também a pressuposição que a práxis está de um lado e, a norma, de outro. Que há, por um lado, uma linguagem e, por

⁴¹ Direito Penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem, 2020, p. 136 e 137.

outro, uma neutralidade no modo como vemos ou percebemos os fenômenos, as ações. Para sermos wittgensteinianos deveríamos rejeitar um tipo de realismo jurídico ingênuo, ao estilo kantiano, que postula uma dicotomia entre fatos/valores, linguagem/ações, significado/conduas, mundo externo/mundo interno, objetividade/subjetividade. Assim, enquanto tomarmos o tratamento dispensado à corrupção num plano finalista [o indivíduo consegue prever os limites de certas consequências possíveis e orientar seus atos à consecução do fim desejado] continuaremos a tarefa de Sísifo que, na mitologia grega, recebeu como castigo, na terra dos mortos, empurrar uma pedra até o lugar mais alto da montanha, de onde ela rolava de volta. (...) Em suma, queremos mostrar que, se o discurso jurídico-penal acerca da corrupção preserva certa literalidade ou analogia ao senso comum quando compreende ou tipifica tal crime, ou se a política criminal deve alterar os patamares da fixação da pena, dependem da constituição gramatical que temos ao estabelecer um conteúdo mínimo argumentativo.⁴²

Finalmente, em termos de direito penal, deve-se ter uma compreensão do tipo penal e do modo como o Código Penal trata a corrupção ativa e a corrupção passiva.

Sobre a compreensão do tipo penal Paulo César Busato afirma que não se pode compreender a conduta de corrupção sem levar em conta o contexto social; diz ele,

E, neste afã, ao invés de partir dos limites legais fixados pelo tipo, para analisar se o caso oferece elementos que permitem reconhecê-lo, optou por iniciar pela afirmação de um conceito pré-jurídico de ação, carregado de uma pretensão de verdade científica que pretendia estabelecer – na expressão de Vives Antón um saber sobre objetos, hoje já amplamente superada tanto pelo reconhecimento de que as figuras delitivas não são entidades objetivas, quanto pela constatação de que a ação não se concebe como substrato, mas como sentido, já que não é possível pretender nenhuma conceito geral de ação, senão apenas identificar, segundo regras sociais, os diversos tipos de ação.⁴³

42 Corrupção e anticorrupção: discurso e legalidade à luz da Filosofia da Linguagem de Wittgenstein. p. 184-201. In: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da; BUSATO, Paulo César (Orgs.) Direito Penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem [recurso eletrônico] – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

43 Direito Penal, neurociência e linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem, 2020, p. 144.

De acordo com a legislação penal brasileira, existem dois tipos básicos de corrupção, no caso a corrupção passiva do artigo 317 do Código Penal e a corrupção ativa do art. 333 do mesmo Código Penal, conforme se observa:

Art. 317 – *Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º – *A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

§ 2º – *Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 333 – *Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo o dever funcional.

A corrupção passiva ocorre com o ato do funcionário público de solicitar ou receber vantagem indevida em razão do cargo ou da função, bastando apenas a solicitação para ocorrer o crime. Ocorre a corrupção passiva quando um funcionário público, por exemplo, solicita dinheiro do cidadão para praticar algum ato ou beneficiá-lo de algum modo.

Ao contrário do que se imagina, não é somente o funcionário público que pode cometer o crime de corrupção. O cidadão ou a empresa que ofereçam dinheiro para um funcionário público em troca de vantagens indevidas também comete corrupção, neste caso a chamada corrupção passiva.

Ambos os crimes, corrupção ativa ou passiva, são independentes, ou seja, a consumação de um crime não depende do outro. Um funcionário pode exigir o pagamento de dinheiro para prática de um ato e já comete corrupção passiva, assim como o cidadão ou empresa podem oferecer o pagamento de dinheiro ao funcionário e cometer corrupção ativa.

No Canal de denúncias da Ouvidoria podem ser denunciadas formas de corrupção ativa ou passiva.

ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL

O Canal de denúncias da Ouvidoria recebe denúncias de assédio moral e assédio sexual ocorridos no contexto do ambiente de trabalho do Poder Judiciário.

O combate às formas de assédio moral e sexual busca reduzir formas de sofrimento surgidas do contexto do trabalho. Nesse sentido, Christophe Dejours afirma que a noção de sofrimento no trabalho desloca o eixo de preocupação com doenças mentais apenas para tratar das relações humanas no trabalho de forma concreta.⁴⁴

Desse modo, o assédio moral e ou assédio sexual constituem formas de sofrimento que podem emergir nas relação de trabalho e que podem envolver tanto posições hierárquicas de chefia e dominação, como relações pessoais entre trabalhadores.

ASSÉDIO MORAL

Sobre o que ele denomina de patologias do assédio, Christophe Dejours busca delimitar o assédio moral afirmando que,

O assédio moral no trabalho não é novidade. É tão velho quanto o próprio trabalho. O que há de novo são as patologias. Novo quanto ao número, muito mais importante hoje do que outrora. Entre o assédio, de um lado, e as patologias, de outro, deve-se invocar uma fragilização das pessoas em relação às manobras do assédio moral. Essa fragilização pode ser analisada. Os resultados são bastante precisos. Ela está vinculada à desestruturação do que se chama os recursos

⁴⁴ Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Udal (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 211, p.188.

*defensivos, particularmente as defesas coletivas e a solidariedade. Esses são os elementos determinantes no aumento das patologias. Em outros termos: as patologias do assédio moral são, primordialmente, patologias da solidão.*⁴⁵

As patologias do assédio se multiplicam na medida em que o trabalhador não pode contar com formas organização de defesa dos seus interesses e tem que enfrentar sozinho as múltiplas exigências de desempenho no trabalho.

Com o retraimento das formas de organização dos trabalhadores, o combate a formas de assédio moral e sexual ganhou contornos institucionais e de gestão.

Apesar de ainda não ratificada pelo Estado Brasileiro, a Convenção 190 da OIT é referência de inovação na prevenção da violência e do assédio no ambiente de trabalho⁴⁶. A Convenção 190 é a primeira a trazer uma definição a nível internacional sobre a violência e o assédio no trabalho, incluindo também a ideia de violência de gênero. A Convenção visa a erradicação da violência e do assédio com intuito de garantir um ambiente de trabalho digno e saudável. Segundo a Convenção,

(a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero;

(b) o termo “violência e assédio com base no gênero” significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou que afetam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual.

É interessante observar que esta Convenção diz respeito à violência e ao assédio que ocorrem nas esferas que compreendem o trabalho, ou seja, não se limita ao local onde o

45 Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Udal (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 211, p.262.

46 https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--europe/--ro-geneva/--ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf

trabalhador presta serviços, incluindo também deslocamentos, viagens e eventos relacionados ao trabalho, além de situações que ocorram através dos meios utilizados para comunicações de trabalho.

A Convenção dita uma série de ações para o combate da violência e do assédio no trabalho conforme se verifica:

- (a) proibir por lei a violência e o assédio;*
- (b) garantir que políticas relevantes abordem a questão da violência e do assédio;*
- (c) adotar uma estratégia abrangente a fim de implementar medidas para prevenir e combater a violência e o assédio;*
- (d) estabelecer ou reforçar os mecanismos de aplicação e acompanhamento;*
- (e) garantir acesso às vias de reparação e apoio às vítimas;*
- (g) prever sanções;*
- (h) desenvolver ferramentas, orientação, educação e formação, e sensibilizar em formatos acessíveis e apropriados; e*
- (i) garantir meios eficazes de inspeção e investigação de casos de violência e assédio, incluindo por meio de inspeções do trabalho ou por outros organismos competentes.*

A premissa da Convenção 190 da OIT é que a legislação interna dos países incorpore medidas de prevenção da violência e do assédio no local de trabalho.

É nesse contexto que devem ser vistas iniciativas como a do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de buscar meios de enfrentamento das formas de assédio no ambiente de trabalho da administração da justiça.

A preocupação é a de propiciar ambiente de trabalho sadio capaz de permitir a realização pessoal das pessoas e trabalho produtivo.

De acordo com a cartilha “Assédio Moral, Sexual e Discriminação” publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁴⁷, o assédio moral é definido como:

⁴⁷ CNJ. Assédio Moral, Sexual e Discriminação: Política de Prevenção e Enfrentamento no Âmbito do Poder Judiciário. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/cartilha-assediomoral-aprovada.pdf>

Processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atentem contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico.

O assédio moral consiste na exposição dos trabalhadores a situações humilhantes no exercício das funções laborais. Deve ocorrer de forma repetitiva, prolongada e com a intenção de causar dano emocional à vítima.

Imagina-se que o assédio moral ocorra entre superior hierárquico e seus subordinados. No entanto, é importante esclarecer que esta não é a única possibilidade: o assédio moral pode ocorrer entre o chefe e seus subordinados – sendo o chefe o autor ou a vítima da conduta-, e entre pessoas com a mesma posição hierárquica.

Constituem situações de assédio moral: exigir tarefas humilhantes, atribuir apelidos pejorativos, delegar tarefas impossíveis ou determinar prazos incompatíveis, referir-se ao trabalhador de forma desrespeitosa, entre outras.

Em conformidade com a Resolução nº 351/2020, do CNJ, foi criada no Tribunal de Justiça do Paraná, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual.

Assim, o Canal de denúncia da Ouvidoria constitui importante ferramenta de denúncia do assédio moral que possa ser objeto de combate pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual do Tribunal de Justiça do Paraná.

ASSÉDIO SEXUAL

Ao tratar da acusação de assédio sexual formulada por Anita Hill, que envolveu a indicação do Juiz Clarence Thomas para a Suprema Corte dos Estados Unidos, Nancy Fraser ressalta a disputa em torno da noção de assédio sexual na sociedade americana, naquele momento e afirma que,

O assédio sexual não é apenas uma questão de gênero ou de dominação racial, mas também uma questão de status e dominação de classe. O cenário do assédio é o local de trabalho ou a instituição educacional. Os protagonistas são os

*superiores, ou seja, chefes, supervisores ou professores, e os subordinados, ou seja, trabalhadores ou estudantes. O efeito dessa prática é manter o controle de classe ou de status dos dois primeiros sobre os últimos. O assédio sexual, portanto, levanta as questões clássicas sobre o poder dos trabalhadores no ambiente de trabalho e o poder dos estudantes na escola. O assédio sexual deveria ser prioridade na agenda de qualquer sindicato, organização trabalhista ou associação estudantil.*⁴⁸

O assédio sexual, portanto, envolve relações de poder no ambiente de trabalho, em meio ao conflito social provocado por formas estratificadas de compreensão da esfera privada e da esfera pública nas sociedades contemporâneas.

Na cartilha “Assédio Moral, Sexual e Discriminação”, publicada pelo CNJ, o assédio sexual é descrito como a

conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

O assédio sexual pode ocorrer por meio de atitudes de chantagem (quando praticada por superior hierárquico), intimidação ou discriminação.

A prática de assédio sexual pode apresentar dificuldade de identificação quando considerado o que pode ser invasivo ou violento e o que apenas pode ser o modo como as pessoas se relacionam umas com outras ou expressam afeto e desejo quando trabalham juntas. Não se pode esquecer que o ambiente de trabalho também favorece relacionamentos afetivos já que as pessoas permanecem juntas por largos períodos de tempo, durante o dia, praticamente durante a semana. Assim, é natural que no ambiente de trabalho surjam relacionamentos afetivos.

O conceito aberto de assédio sexual exige considerar os elementos da situação em que se manifesta o caráter nocivo que provoca sofrimento para a vítima; é necessário

48 Justiça interrompida – reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022, p. 125-147.

levar em conta, nesse sentido, o contexto no qual está inserida a prática, bem como o dano causado à vítima.

Em torno do assédio sexual, situa-se a questão fundamental do consentimento das pessoas envolvidas.

Pensando em situações em que possa existir dificuldade de compreender o alcance do consentimento para uma determinada manifestação de conotação sexual, foi aprovada na Espanha, a chamada lei *solo si és si*. Resumidamente, a lei estabelece que para que não existam dúvidas entre o flerte e o abuso – apenas uma resposta positiva é aceita como demonstração de consentimento para uma determinada prática que tenha natureza sexual. Segundo o disposto na lei, o consentimento somente é admitido válido quando a pessoa demonstra de forma livre, mediante atos que, nas circunstâncias do caso, expressam de forma clara a sua vontade de consentir com uma prática sexual. O pressuposto da lei é o de que sempre que considerado que não houve consentimento para a prática sexual, está configurada a violência sexual contra a mulher. A premissa tem sido criticada por alguns juristas espanhóis em face da possibilidade de violação do princípio da presunção de inocência.

De qualquer modo, o marco de que somente um sim positivo constitui aceitação pode constituir a linha divisória entre relações afetivas consentidas e assédio sexual no local de trabalho.

O desdobramento do assédio sexual, em matéria penal, está regulado pelo art. 216-A do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

A conduta qualificada como assédio sexual deve pressupor relação hierárquica entre os envolvidos. O tipo penal não exige consumação da prática, ou seja, apenas o constrangimento já é suficiente para a caracterização da conduta delitiva.

Para prova do assédio sexual podem ser utilizadas mensagens eletrônicas, gravações telefônicas, bilhetes e relatos de testemunhas, além da palavra da vítima, de importância decisiva.

A vítima de assédio sexual pode fazer o relato da ocorrência no Canal de denúncias da Ouvidoria mantendo o anonimato, de modo a preservar a sua esfera de privacidade.

USO ILEGAL DE BEM PÚBLICO

O art. 37 da Constituição da República indica os princípios da administração pública consistentes no princípio de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O princípio da legalidade subordina a ação do agente público ao que disciplina a lei; o princípio da impessoalidade exige que a ação do agente público não esteja orientada pela satisfação de interesses pessoais ou particulares; o princípio da moralidade exige do agente público atuar com probidade e boa-fé. O princípio da publicidade diz respeito a transparência que devem observar os atos do agente público; finalmente, o princípio da eficiência orienta o agente público para a busca por resultados satisfatórios direcionados para o interesse público.

Segundo o art. 98 Código Civil são considerados bens públicos todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as autarquias e associações públicas. O artigo 99 do Código Civil especifica a forma de uso dos bens públicos do seguinte modo:

- a)** bens de uso comum do povo, como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- b)** bens de uso especial como edifícios e terrenos usados pela administração pública;
- c)** bens dominicais integrantes do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, em razão de direitos pessoais ou reais.

Para identificar o que possa constituir uso ilegal de bem público sujeito a denúncia perante o Canal de denúncias da Ouvidoria, é necessário fixar o alcance da ideia de **uso de bens públicos**.

Hely Lopes Meirelles diferencia as formas de utilização de bens públicos em duas categorias: bens de uso comum do povo e bens de uso especial. Os bens de uso comum do povo podem ser utilizados por qualquer cidadão integrante da comunidade. Os bens de

uso especial são aqueles em que a administração pública atribui a utilização a uma determinada pessoa ou empresa, ou que a administração pública impõe uma restrição ou formas de pagamento para acesso, como por exemplo, pedágios em rodovias. Segundo Hely Lopes Meirelles a premissa é que todos os bens públicos estão sujeitos a uso especial, observada a utilização consentida pela administração pública, a correta destinação e a devida preservação.⁴⁹

Maria Sylvia Zanella di Pietro divide o uso de bens públicos em duas categorias: a) uso normal e uso anormal segundo o critério de conformidade ou não da utilização com o destino principal a que o bem está afetado; b) uso comum e uso privativo, de acordo com o critério e exclusividade ou não do uso, combinado com o da necessidade ou não de consentimento expresso da administração.⁵⁰

Observadas essas premissas, **pode-se afirmar então que o uso ilegal de bens públicos diz respeito a toda a utilização de bens públicos que não esteja expressamente autorizada pela administração pública, que não observa a correta destinação ou que promova a deterioração do bem público.**

De modo específico os bens públicos pertencentes à administração pública federal, estadual e municipal não podem ser objeto de uso particular; por exemplo, o prefeito da cidade que utiliza o veículo oficial do Município para viajar com a família, ou de um vereador que leva para a casa móveis pertencentes à Câmara dos Vereadores para utilizar em uma festa de aniversário da esposa.

Para coibir o uso ilegal de bens públicos existem diversas normas constitucionais e legais no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 37, parágrafo primeiro da Constituição Federal, por exemplo, afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A regra está inspirada pelo princípio da impessoalidade.

49 Direito administrativo brasileiro. 21.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-440.

50 Direito administrativo. 15.ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 558-559.

No mesmo sentido, a Lei nº 6.454/77 proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta;

A Constituição do Paraná também contém regras para o uso do bem público, sendo vedada a doação ou utilização gratuita desses bens, salvo previsão expressa em lei. Conforme se observa:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A Constituição do Paraná veda ainda a utilização de bem público para a promoção de uso pessoal e político do agente público, conforme o que consta do art. 238 nos seguintes termos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

O uso ilegal do bem público acarreta para o agente público diversas consequências jurídicas, podendo configurar improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

A lei de improbidade administrativa, (Lei nº 8.429 de 1992), estabelece que constitui atos de improbidade administrativa, que importam enriquecimento ilícito, as condutas em que o agente público utiliza, em obra ou serviço particular qualquer bem móvel, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros, conforme o disposto no artigo 9º, inciso IV. No o artigo 10, inciso XIII, da mesma Lei n.º 8429/1992 consta que comete ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, o agente público que permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

O Decreto-Lei nº 201 de 1967, disciplina os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos municipais, conforme se observa do art. 1.º nos seguintes termos:

- I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Como se observa, o uso ilegal de bens públicos acarreta violação das regras reguladoras dos atos da administração pública e pode configurar ato de improbidade administrativa e crime.

O Canal de denúncias da Ouvidoria pode receber denúncias de uso ilegal de bens públicos por parte de agentes integrantes do Poder Judiciário.

FRAUDE

A fraude pode ser definida como a prática de ato ilícito ou enganoso, de má-fé, com o objetivo de lesar terceiros e de obter algum tipo de vantagem.

No ordenamento jurídico a fraude tem várias regulações que podem ser resumidas em três áreas, no direito civil, no direito administrativo e no direito penal.

No direito civil a fraude está regulada nos artigos 158 e seguintes como defeito dos negócios jurídicos, na modalidade de fraude contra credores; o art. 158 define as premissas de fraude contra credores nos seguintes termos:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos aos seus direitos.

Verifica-se que, no direito civil, o contrato celebrado com fraude contra credores pode ser anulado pelos credores.

No direito administrativo, de modo mais específico e direcionado para o que possa interessar ao cidadão no controle dos atos da administração pública, a fraude é sancionada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/1992, alterada pela Lei n.º 14230/2021) e pela Lei de Licitações (Lei n.º 14133/2021).

É interessante compreender o alcance da fraude na lei de improbidade administrativa e na lei de licitações porque elas envolvem atos praticados pelos agentes públicos que podem acarretar prejuízos vultosos para os cofres públicos por meio de práticas fraudulentas.

Na Lei n.º 8629/1992 os art. 9.º e 10 especificam condutas lesivas a administração pública que, em diversas modalidades, configuram modos de fraudes, conforme se observa do texto legal:

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores inte-

grantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

X – agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XIX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

*XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput**.*

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Na esfera administrativa, o art. 155 da Lei n.º 14133/2021 regula as modalidades de fraudes, como espécie de infração administrativa, nos seguintes termos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Finalmente, no direito penal, o ordenamento jurídico sanciona várias espécies de fraudes merecendo destaque as direcionadas para a fraude de concursos, a fraude processual e fraude de licitações.

O art. 311-A do Código Penal ilustra as situações de fraudes nos certames do interesse público, a fim de evitar que haja irregularidades na Administração Pública, conforme demonstra abaixo:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

De acordo com Paulo César Busato, existem duas modalidades de condutas incriminadoras: utilizar e divulgar; diz ele,

“O tipo de ação da modalidade fundamental contempla duas modalidades diferentes de condutas incriminadas: utilizar e divulgar. Utilizar é tornar útil, empregar, aproveitar, servir-se, tirar vantagem. Divulgar significa tornar conhecido, público; apregoar, difundir, propagar por qualquer meio, inclusive virtual. O crime é um tipo misto alternativo, o que faz com que se o agente pratique ambas as condutas, responda por crime único.

Não é preciso que a divulgação atinja um número indeterminado de pessoas, bastando que alcance alguém pois, neste caso, já restará quebrado o caráter confidencial do certame e estará caracterizada a conduta incriminada.

O objeto sobre o qual se debruçam tais condutas é o conteúdo sigiloso. Este conteúdo pertence a concurso público, avaliação ou exames públicos, processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou exame ou processo seletivo previstos em lei.

A devassa do conteúdo sigiloso há de ser indevida, ou seja, entra em jogo aqui um elemento normativo do tipo de ação que comporta sozinho toda a carga de antijuridicidade. A questão axiológica que envolve ser devida ou não a utilização de conteúdo sigiloso diz respeito a um juízo de valor que tome em conta os interesses da Administração Pública, e não um mero juízo, por exemplo, dos destinatários das vagas providas pelo concurso, cujos interesses, por vezes, podem ser tanto ou mais escusos do que aqueles que inspiraram o próprio vazamento.

Completa a fórmula incriminadora da pretensão conceitual de relevância a expressão com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame.

Estes são especiais fins de agir alternativos. A presença de apenas um deles basta para aperfeiçoar a incriminação. Ou seja, basta que o agente, ao utilizar ou divulgar o conteúdo sigiloso, vise, por exemplo, beneficiar-se, como pode ser, por uma anulação de concurso em que já se vislumbrou que não sairá vitorioso; do mesmo modo, caracteriza, certamente, o crime, utilizar-se de conteúdo sigiloso relativo a um concurso público com o escopo simplesmente de comprometer a credibilidade do certame.

*Não é preciso que seja efetivamente comprometido o concurso para o aperfeiçoamento do crime, bastando que este seja o escopo do agente.*⁵¹

Trata-se, portanto, de fraude direcionada a facilitar o acesso a cargos ou funções públicas, que viola o princípio de igualdade de acesso a todos os brasileiros.

O crime de fraude processual está regulado no art. 347 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 347 – Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único – Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Na fraude processual a caracterização do delito exige que o processo esteja pendente, sujeito a julgamento, dado que é nesse momento que ocorrerá a valoração da prova. Logo, é nesse momento que o delito se configura uma vez que o juiz ou o perito podem ser induzidos a erro. Quando a valoração da prova já ocorreu, uma vez proferida a sentença, não tem mais lugar o crime do art. 347 do Código Penal, pois já estabilizado o enunciado de aceitação da prova como verdadeira, com um mínimo de correspondência com a realidade. Nesse sentido, Jordi Ferrer Beltran afirma que, em termos de relação entre prova e verdade, existe distinção entre “ser verdadeiro” e “ter-se por verdadeiro” ou “aceito por verdadeiro”; dessa distinção deriva outra entre “estar provado” e “ter-se por provado”, de tal modo que o juiz pode declarar provado algo, mas a verdade do enunciado probatório depende da correspondência com o mundo; mas ele adverte que a apuração da verdade do enunciado vai depender dos elementos constantes do processo que possam assegurar a correção ou a incorreção do enunciado.⁵²

Por último, em relação as licitações, no que diz respeito a atos específicos de fraude, consta dos artigos 337-F, 337-I, 337-K e 337-L do Código Penal, o seguinte:

51 Direito Penal – Vol. 3 – Parte Especial, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. p. 433.

52 Prueba y verdad en el derecho, Madrid, Marcial Pons, 2005, p.77-78

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Embora referido ao artigo 90, da anterior Lei n.º 8.666/1993, que trata do direito de licitações, Cezar Roberto Bittencourt fornece as premissas da fraude nos procedimentos de compras pela administração pública; diz ele,

Há, na verdade, uma multiplicidade de bens jurídicos protegidos no art. 90 da Lei n. 8.666/93, destacando-se, sobretudo, a competitividade do certame, a despeito da grande importância de tantos outros como a própria transparência dos atos públicos e a probidade, moralidade e dignidade administrativa. Embora o bem jurídico tutelado específico, no entanto, seja o caráter competitivo do procedimento licitatório, o qual deve ser o mais amplo possível, permitindo que todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais possam, se o desejarem, participar do certame licitatório. A finalidade perseguida pela incriminação das condutas descritas – frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório – é, inegavelmente, a concorrência legítima na competição licitatória, com preços justos, assegurando uma participação honesta, aberta, legítima e saudável entre concorrentes, e, ao mesmo tempo, preservando sempre a dignidade e moralidade administrativa.⁵³

A proteção dos processos de licitação objetiva garantir a igualdade de oportunidade de empresas no fornecimento de produtos e serviços para a administração pública.

No Canal de denúncias da Ouvidoria o cidadão pode denunciar fraudes em contratos, concursos ou procedimentos de licitação que envolvam a administração pública.

⁵³ *Direito penal das licitações, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2012*

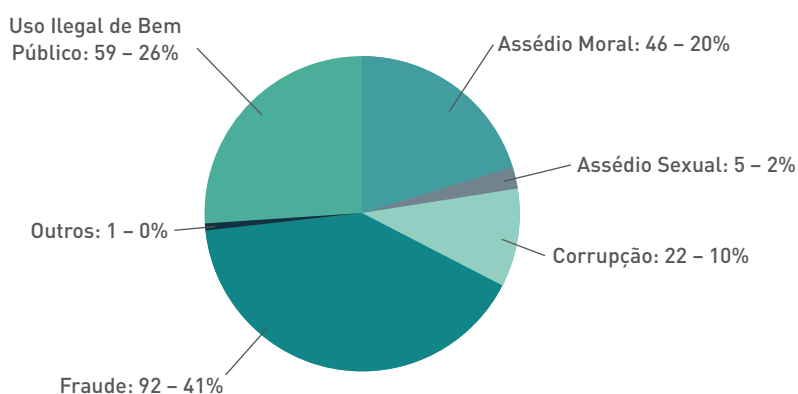
**REPERCUSSÃO
DA DENÚNCIA
ANÔNIMA NA
OUVIDORIA DO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO
PARANÁ**

De acordo com o levantamento efetuado pelo Canal de Denúncias, desde a data de sua inauguração, em 07 de dezembro de 2021 até 26 de julho de 2022, foram recebidas 225 denúncias, sendo descartadas por uso indevido do canal 132 denúncias, e resolvidas com retorno para o manifestante 77 denúncias.

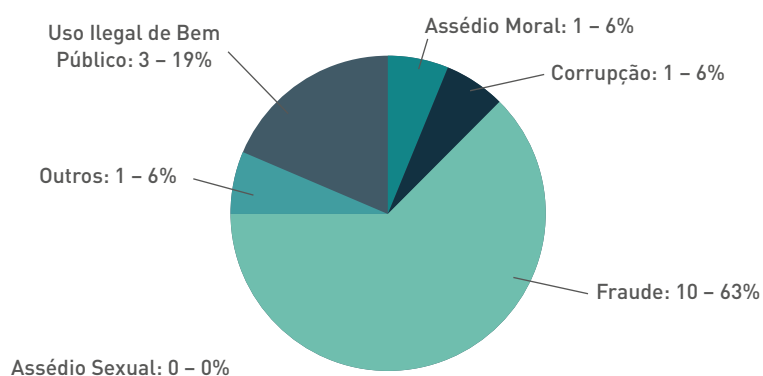
A resolução das 77 denúncias consistiu em encaminhamento para o órgão competente para tratar do conteúdo da denúncia, com resposta ao denunciante.

A distribuição das denúncias recebidas tem a seguinte configuração:

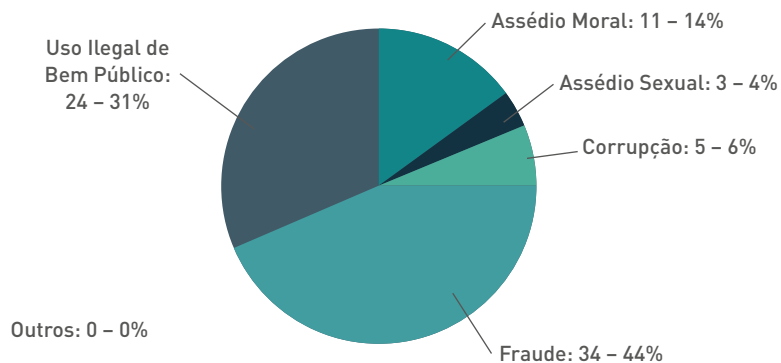
DENÚNCIAS RECEBIDAS: 225 – 100%



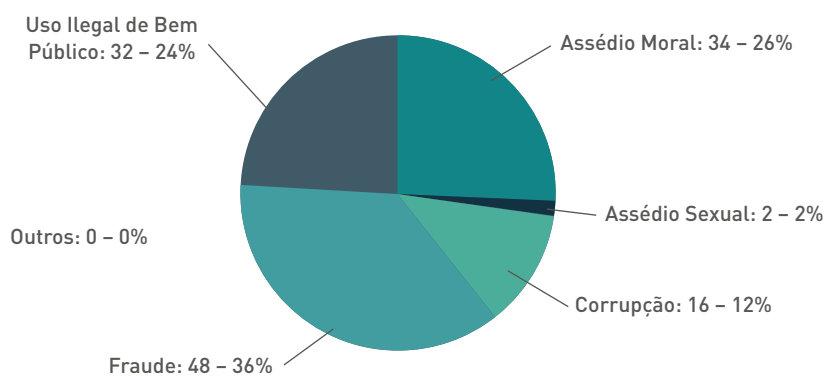
DENÚNCIAS ABERTURA SEI: 16 – 100%



DENÚNCIAS RESPONDIDAS DIRETAMENTE: 77 – 100%



Denúncias Descartadas: 132 – 100%



Principais motivos Denúncias Descartadas

- Repetida
- Cunho Pessoal
- Não compete ao TJPR
- Não configura a Denúncia
- Sem autorização de envio de dados (LGPD)
- Matéria Processual
- Ausência de pedido
- Ausência de Comprovação

O descarte de 132 denúncias ocorreu, de forma geral, em razão do não enquadramento nas hipóteses de corrupção, assédio moral e sexual, uso indevido de bem público ou casos de fraudes.

Em muitos casos o enquadramento correto seria de reclamação que pode ser formalizada para a Ouvidoria de forma direta e não pelo Canal de denúncias.

Seria interessante o cidadão utilizar de forma correta o modo de acesso a Ouvidoria reservando para o Canal de denúncias apenas as hipóteses de corrupção, assédio moral ou sexual, uso indevido de bem público e fraudes.

**A DENÚNCIA
ANÔNIMA NA
JURISPRUDÊNCIA
DOS TRIBUNAIS**

A interpretação e a aplicação da garantia inscrita no inc. IV do art. 5.º da Constituição tem desdobrado os efeitos da denúncia anônima em várias áreas do ordenamento jurídico, merecendo destaque a dos direitos de personalidade e a do direito penal.

Na área dos direitos de personalidade ganha relevo a questão da vedação do anonimato e suas consequências em termos de exercício da liberdade de expressão.

No direito penal, a jurisprudência enfrenta o problema relacionado ao alcance da validade probatória da denúncia anônima para o efeito de incriminação da pessoa acusada da prática de delito.

É nesse sentido que a Revista da Ouvidoria, nesta edição, disponibiliza ao cidadão indicativos relevantes da jurisprudência do STF, STJ, TRF4 e TJPR, capazes de permitir uma compreensão adequada do papel da denúncia anônima no ordenamento jurídico brasileiro. Com esses indicativos jurisprudenciais, o cidadão poderá exercer de modo mais informado o direito a denúncia de ilícitos e irregularidades.

Em termos de metodologia, a pesquisa utilizou as bases de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF-4) e Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

A pesquisa deu prioridade a decisões de órgãos colegiados de modo a alcançar uma perspectiva mais objetiva do entendimento da matéria pelo tribunal pesquisado.

Utilizou-se como marco temporal os últimos cinco anos.

No final de indicativos jurisprudenciais de cada tribunal está elaborado um comentário reduzido para facilitar a compreensão de sentido dos julgados.

STF

COMPETÊNCIA

De acordo com art. 102 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), compete ao STF o papel de guardião da Constituição. Assim, cabe-lhe julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Na esfera penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

O STF tem competência para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

DECISÕES

Processo: RE 1193343 AgR

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Celso de Mello

Julgamento: 29/11/2019

Publicação: 12/12/2019

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”)** – **COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA – **As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de****

persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar. – Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751619665>

Processo: Inq 3650

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 28/04/2020

Publicação: 03/09/2020

EMENTA: INQUÉRITO. PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO OU DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE POR QUASE 15 MESES. PRAZO DESARRAZADO PARA A TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES (QUASE 8 ANOS), SEM CULPA DO INVESTIGADO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, CONSISTENTE EM CONJUNTO DE EVIDÊNCIAS SEGURO E IDÔNEO CAPAZ DE DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FALTA DE LASTRO

MÍNIMO QUANTO AO LIAME SUBJETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM TERMOS PROBATÓRIOS, DA ALEGADA LIGAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A EXECUÇÃO DAS METAS DO CONVÊNIO 705716/2009 – FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR) E A FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FEAPAES/MG) – E O ACUSADO. DENÚNCIA REJEITADA. I – **As autoridades públicas não podem deflagrar procedimento de persecução criminal, apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças *apócrifas* ou em escritos anônimos. A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a *denúncia anônima* não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências (preliminares) colhidas para averiguar a *delatio criminis*, o que não se verifica na espécie.** II – No caso sob análise, colhe-se a existência de prazo absolutamente desarrazoado e excessivo entre deflagração deste Inquérito (19/12/2011 – fl. 2) e a data da apresentação da denúncia (10/9/2019 – fls. 2.243/2.252). Violação do direito do investigado à razoável duração do processo, norma constitucional que tem força normativa suficiente para abarcar os inquéritos policiais, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Carta de Direitos. III – Flagrante usurpação da competência desta Suprema Corte. Ciente de que o denunciado havia sido reeleito para o cargo de Deputado Federal (legislatura de 2011/2014), a autoridade policial promoveu andamento ao Inquérito, secundado pelo Parquet, sem a devida supervisão desta Suprema Corte, até março de 2013 (por quase 15 meses). IV – Ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Inexistência de lastro probatório mínimo, consistente em conjunto de evidências seguro e idôneo capaz de demonstrar indícios razoáveis de autoria em face do Deputado Federal, aptos a justificar a instauração de ação penal, com as graves consequências que isso acarreta para o acusado. V – Para o recebimento da denúncia, exige-se a demonstração de elementos probatórios da existência de indícios de autoria, lastreado na realidade fática comprovada, e não em presunções, conjecturas e ilações. Ausência de indícios, ainda que mínimos, que autorize intuir validamente o nexo de causalidade entre a atuação do parlamentar – autor das Emendas Parlamentares – , a execução dos serviços pelas empresas contratadas para a consecução das metas do Convênio 705716/2009 e o suposto desvio dos recursos públicos. VI – O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, com ressalvas, as contas prestadas pela FEAPAES/MG, atestando, naquela assentada, a execução dos serviços. VII – Diante desse panorama, a falta de in-

dícios mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia deve ensejar a sua rejeição, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990 e art. 395, III do CPP. Denúncia rejeitada.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753719120>

Processo: RHC 132115

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Julgamento: 06/02/2018

Publicação: 19/10/2018

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Associação criminosa. Falsidade ideológica. Fraude a licitações. Crimes praticados contra a administração pública e o sistema financeiro. Condenação. **Interceptação telefônica alegadamente baseada em suposta denúncia anônima. Ausência de investigação preliminar.** Não ocorrência. **Demonstração nos autos de que a autoridade policial procedeu a diligências prévias para colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes.** Improriedade do habeas corpus para analisar a suficiência ou não das diligências para tanto. Procedimento devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. Afirmada inexistência de indícios razoáveis da autoria e participação nas supostas infrações penais. Aventada possibilidade de apuração de condutas ilícitas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96). Matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não admite. Precedentes. Excesso de prazo e ilegalidade das prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Interceptação telemática e prorrogações. Mencionada incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade não verificada. Inexistência no ordenamento jurídico constitucional vigente de garantias individuais de ordem absoluta. Doutrina e precedentes. Exceção constitucional ao sigilo que alcança as comunicações de dados telemáticos, visto que cláusula tutelar da inviolabilidade não pode constituir

instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). Recurso ordinário não provido. 1. A aventada tese de que as **interceptações telefônicas baseadas em denúncia teoricamente anônima** não prospera, pois, não obstante o fato de a denúncia ter sido devidamente identificada como sendo proveniente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (ID-DEHA), por intermédio de seu Presidente Paulo Cezar Pedron, **ficou demonstrado nos autos que a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, com fins de colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes**, não sendo o habeas corpus a via adequada à análise da suficiência ou não das diligências para tanto. 2. O pleito de interceptação telefônica foi baseado em diligência prévia, além de informações recebidas do Ministério da Justiça e de dados fornecidos pela Controladoria Geral da União (CGU). 3. **O procedimento está em consonância com o entendimento da Suprema Corte segundo o qual a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.** 4. Insubsistência das teses de que inexistiriam indícios razoáveis da autoria ou da participação nas supostas infrações penais, bem como haveria a possibilidade de apuração de tais condutas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96), pois tais questões constituem matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não comporta. 5. Segundo entendimento da Corte, o reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato, implica exame aprofundado de fatos e provas, inadmissível na via sumaríssima do habeas corpus (RHC nº 126.207-AgR/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/2/17). 6. Registre-se, de qualquer modo, que a decisão proferida pelo Juízo processante autorizando a interceptação telefônica (fls. 186 a 190) foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela licitude da "interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de

26/3/10). 8. Inexiste excesso de prazo ou ilegalidade nas prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência, pois, além de justificadas as subseqüentes prorrogações, o magistério jurisprudencial da Corte legitimou a possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, sendo igualmente dispensável prévia instauração de inquérito para tanto (RHC nº 118.055/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/11/11). 9. A interceptação telemática e as suas prorrogações não padecem de vício de inconstitucionalidade. 10. O Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto, tendo esta Corte conferido validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, "eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de praticas ilícitas" (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). 11. Em face da concepção constitucional moderna de que inexistem garantias individuais de ordem absoluta, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP), a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo que se cogitar de incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente e doutrina. 12. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748467158>

Processo: ARE 1317660

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Julgamento: 30/08/2021

Publicação: 20/09/2021

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SU-

POSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PERSECUÇÃO PENAL. **DENÚNCIA ANÔNIMA**. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), "ao examinar o agravo previsto no art. 544 do CPC (na redação anterior ao CPC/2015), afere, desde logo, todos os pressupostos ao conhecimento do recurso extraordinário, ainda que não examinados pelo Juízo a quo" (ARE 721.123-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Ainda nessa linha, veja-se o RE 590.240-AgR, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie. 2. Por ausência de questão constitucional, o STF rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 – ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. **O STF "fixou entendimento no sentido de que é possível a deflagração da persecução penal pela chamada *denúncia anônima*, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial (HC 108.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013)"** (ARE 1.112.656, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente. 4. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 5. Quanto à alegação da necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o STF possui entendimento no sentido de sua inviabilidade na hipótese de a ofensa reflexa não ser o único fundamento para a negativa do recurso extraordinário (RE 1.136.284-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma), bem como diante da interposição conjunta de recurso extraordinário e especial (ARE 1.134.082-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757328854>

COMENTÁRIOS

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está evidenciado o modo como a Corte elabora a passagem de compreensão de anonimato e denúncia anônima desde o art.

5.º inc. IV da Constituição da República, de modo a situar a questão da denúncia anônima e seus efeitos na interceptação telefônica e nos processos de investigação criminal.

Cabe destacar a relação que a jurisprudência estabelece com o direito fundamental a livre manifestação, o anonimato e a denúncia anônima de modo a, de um lado, reconhecer o direito da pessoa de formular denúncias e, de outro, resguardar o denunciado de relatos apócrifos e atentatórios a dignidade pessoal.

A denúncia anônima, portanto, assegura a livre manifestação da pessoa, mas não pode ser instrumento de ataque a dignidade pessoal de terceiros.

STJ

COMPETÊNCIA

De acordo com o art 105 da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), atuar como Corte de uniformização da interpretação das leis federais em todo o país.

DECISÕES

Processo: AgRg no HC 644350

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

DJe 22/03/2022

Decisão: 15/03/2022

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. **DENÚNCIA ANÔNIMA**. FUGA DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém

nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
3. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Ao que tudo indica, também não houve a realização de nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente.
4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, **não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).**
5. O simples fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes.
6. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e cri-

teriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige – se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

- 7.** A Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria, seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP.
- 8.** Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão de drogas, de arma de fogo e de munições – , pois evidente o nexo cau-

sal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

9. Agravo regimental não provido.

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Processo: HC 535414

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

DJe 21/02/2022

Decisão: 08/02/2022

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.296/1.996. **DEFERIMENTO BASEADO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.** AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO AB INITIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONSIDERANDO A ANULAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A questão relativa à não transcrição completa dos diálogos não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.
2. Por força da previsão expressa contida no art. 3º, II, da Lei n. 6.296/1.996, a autoridade policial tem capacidade postulatória para formular pedido de interceptação telefônica.
3. Ao contrário do que aduz a defesa, as interceptações telefônicas não foram autorizadas apenas com amparo em uma denúncia anônima. **Tal denúncia apenas**

deu origem a apurações preliminares, que depois produziram outros elementos, os quais levaram ao pedido de interceptação, conforme se extrai da representação da autoridade policial pela decretação da medida invasiva.

- 4.** Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.
- 5.** Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que decretou a interceptação telefônica está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, concretamente, de forma adequada, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.
- 6.** Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem, a autoridade judiciária, quando se reporta à manifestação da autoridade policial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão e mencionar argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.
- 7.** As decisões que prorrogaram as quebras de sigilo não têm o condão de convulgar os defeitos de origem ora demonstrados, mesmo porque repetem o mesmo padrão de ausência de fundamentação idônea. O Juízo singular se limitou a acrescentar os nomes dos novos representados adicionados ao pedido, sem nem sequer dizer o porquê da inclusão; no restante, manteve, *ipsis litteris*, a decisão inicial vaga.
- 8.** Na estreita via deste writ, não há como aferir, com precisão, neste caso, se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal,

ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

- 9.** A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). As razões exaradas no decisum que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa – da qual o paciente seria o líder – dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Fez-se menção, ainda, aos antecedentes criminais do acusado.
- 10.** Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Na hipótese dos autos, embora o acusado esteja preso desde 28/8/2018, isto é, há cerca de 3 anos e 5 meses, tempo expressivo, constato que se trata de processo bastante complexo, que envolve 17 réus, com imputações de múltiplos crimes e advogados distintos, a justificar o alongamento da marcha processual. Ademais, o feito foi remetido à conclusão para sentença no dia 9/12/2021, de tal sorte que se aproxima do desfecho em primeiro grau.
- 11.** Ordem parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade.

Ainda, considerando a anulação de boa parte das provas produzidas nos autos, deverá o Juízo de primeiro grau reavaliar a presença dos requisitos (principalmente o *fumus*

comissi delicti] para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Extensão de efeitos aos corréus neste ponto.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902869930&dt_publicacao=21/02/2022

Processo HC 341752 / PR. HABEAS CORPUS. 2015/0295742-2

Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Data da Decisão 23/08/2018

HABEAS CORPUS. **CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.**

- 1.** Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, **a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal.** Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, **deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações, conforme ocorreu no caso.**
- 2.** A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico dos pacientes descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação, havendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas.
- 3.** Habeas corpus denegado.

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Processo: AgRg no AgRg no AREsp 2003807

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

DJe 20/05/2022

Decisão: 17/05/2022

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MINORANTE. **DENÚNCIA ANÔNIMA**. TESTEMUNHO INDIRETO. QUANTIDADE DE DROGA. AUSENTE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA ELIDIR O REDUTOR DO TRÁFICO.

- 1. A denúncia anônima, embora configure base válida para a instauração de investigação, não pode servir de fundamento para eventual condenação** ou, como no caso, para afastar o redutor do tráfico. A mesma situação ocorre com o testemunho indireto (por ouvir dizer), que tampouco configura prova idônea para evidenciar a dedicação dos réus à atividade criminosa.
- 2.** Entende esta Corte que a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não é suficiente ao afastamento da benesse, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias fáticas e idôneas a evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Os fundamentos do recurso, mesmo valiosos, não infirmam as fundações da decisão recorrida.
- 3.** Agravo regimental improvido.

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Processo: AgRg no REsp 1472414

Ministro FELIX FISCHER

DJe 24/08/2018

Decisão: 21/08/2018

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO** FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS. NÃO EXAMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. OFENSA AO ART. 517 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA**. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. PERDA DO CARGO. DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Do apelo nobre, consta que o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria deixado de se pronunciar acerca de diversas das questões jurídicas debatidas, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Todavia, as referidas omissões relativas à valoração das provas, são apontadas de passagem e em caráter exemplificativo, sem a necessária delimitação, o que é patentemente inadequado. Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 284/STF, que dispõe ser “inadmissível recurso, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
- II. “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” (Súmula 523/STF).
- III. Não foi demonstrado o prejuízo sofrido com a ausência de análise do pedido de vistas, na medida em que o agravante se limitou a alegar, genericamente, que pretendia agendar audiência com os e. Desembargadores vogais e apresentar memoriais, procedimentos que, de todo modo, não foram obstados à defesa. Com efeito, o acusado não indicou de que forma poderia concretamente alterar os rumos da apreciação de suas teses, ainda mais em se tratando de embargos de declaração, via na qual se revelam estreitas as possibilidades de concessão de efeitos infringentes.
- IV. Outrossim, o acusado, em nenhum momento, ficou indefeso, uma vez que o substabelecimento em nome da nova banca de advogados foi feito com reserva de poderes (fl. 2.713), vale dizer, os seus antigos patronos, que tiveram pleno acesso aos autos, não deixaram de o representar judicialmente.
- V. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de defesa preliminar em processos criminais movidos em face de funcionários públicos é de que a nulidade porventura existente é relativa. Assim, deve ser alegada no momento oportuno e haver a demonstração concreta do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu, no caso.
- VI – Não há como analisar a questão da ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação concreta para o recebimento da denúncia, em razão da ausência de debate sobre o tema na origem, não se verificado, assim, o necessário prequestionamento da matéria.

- VII.** A instância de origem consignou que não haveria que se falar em denúncia anônima originando a interceptação telefônica decretada em desfavor do agravante, eis que devidamente identificadas as fontes das informações que conduziram a esta medida cautelar extrema (fl. 2.590). A reforma do referido entendimento não é possível na via do apelo nobre, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).
- VIII.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que basta a disponibilização do áudio integral das comunicações telefônicas interceptadas, com a degravação dos trechos que embasaram a condenação ou o oferecimento da denúncia, para que esteja assegurado o exercício da ampla defesa.
- IX.** A eg. Corte de origem, com fundamento na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela comprovação do recebimento de vantagem ilícita pelo ora agravante. Assim, a alteração do citado juízo de fato não é possível em sede de recurso especial, uma vez que, sem dúvidas, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
- X.** O estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda, pois não o permite o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Constituição Federal). Indispensável, portanto, a existência de fundamentação objetiva que demonstre, concretamente, a presença de elementos que extrapolem os naturais da conduta delituosa.
- XI.** Na hipótese, a especial reprovabilidade do agente que se aproveitou da ausência de pessoal e do excesso de trabalho na repartição para praticar o delito sem ser percebido é razão concreta para o incremento punitivo.
- XII.** É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser adequado o incremento punitivo no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, quando há o desfavorecimento de uma única circunstância judicial.

XIII. O v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte Superior, pois decretou a perda do cargo público ocupado pelo agravante à míngua de fundamentação específica, amparando-se somente em remissão ao dispositivo legal que prevê esse efeito da condenação.

Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a decretação da perda do cargo público exercido pelo agravante.

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Processo: HC 452760

Ministro RIBEIRO DANTAS

DJe 28/06/2018

Decisão: 21/06/2018

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. **DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.** CRIME DO ART. 273, § 1º, DO CP. “EXPOR À VENDA” E “TER EM DEPÓSITO PARA VENDA”. CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1.** Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2.** Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.
- 3.** Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações,

para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, como na hipótese em apreço.**

Precedentes. 5. No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar.

6. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois são elencados diversos verbos e a realização de apenas um deles configura a prática do delito do art. 273 do CP.

Nas variantes “expor à venda” e “ter em depósito para venda”, forçoso reconhecer que a consumação do delito se protraí no tempo, tratando-se, portanto, de crime permanente. Assim, resta clara a ocorrência de exceção ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois a natureza permanente do delito torna despidendo mandado de busca e apreensão, sem que se possa falar em violação de domicílio.

7. Ainda que não se desconheça o alerta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016), no caso, **as denúncias anônimas, corroboradas pelos elementos de convicção apurados nas diligências preliminares**, denotam a presença de fortes indícios das práticas delitivas imputadas ao réu, não sendo possível reconhecer manifesta ilegalidade a justificar a anulação de tal ato e das provas colhidas pelos policiais, sendo descabido o pleito de trancamento do inquérito policial.

8. Writ não conhecido.

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Processo: AgRg no REsp 1861383

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

DJe 21/09/2020

Decisão: 15/09/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTENTE. **DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA.** POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, disponibilizado o conteúdo das conversas captadas nas interceptações telefônicas, não há falar em nulidade pelo fato de os arquivos se encontrarem em determinado formato, já que não recai sobre o Poder Público nenhuma obrigação de conversão destes em formato escolhido pela defesa.
2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas,** conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/19 96 (HC 431.079/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).
3. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se, sim, aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte (AgRg no REsp 1587824/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

4. Ademais, “[...] conforme entendimento do STJ, é inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, perante essa Corte, por ser matéria que demanda reexame fático-probatório” (AgRg no AREsp 1647217/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

COMENTÁRIOS

A jurisprudência do STJ fixa os parâmetros de aferição da validade da denúncia anônima para viabilizar a sanção penal.

O sentido dos julgados, invariavelmente reafirmam a possibilidade de a denúncia anônima permitir a investigação da prática de delitos. Contudo, está ressalvado que apenas a denúncia anônima não é suficiente para permitir o início da persecução penal; é necessário que a autoridade competente faça diligências preliminares, no sentido de apurar a seriedade da denúncia para somente depois instaurar o inquérito policial e iniciar a investigação propriamente dita. Sem essas diligências preliminares poderá ocorrer a nulidade que inviabiliza a ação penal.

Trata-se de orientação jurisprudencial guiada pela garantia de vedação do anonimato em que, apesar de permitida a denúncia anônima, ela somente é aceita se seguida de verificação da idoneidade do denunciado.

TRF4

COMPETÊNCIA

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), tem competência territorial nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. A competência do TRF4 está definida no art. 109 da Constituição Federal e envolve ações em que existente interesse da União Federal, autarquias e empresas públicas, bem como causas envolvendo matéria previdenciária, execuções fiscais e infrações penais praticadas em detrimento dos bens e serviços destas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

DECISÕES

Processo: 5030883-80.2016.4.04.7000

Data da Decisão: 26/09/2018

Órgão Julgador: OITAVA TURMA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO INTEGRAL A TODAS AS DELAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA.** VALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MÉRITO. **CORRUPÇÃO** ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÕES DE AUMENTO REFERENTES AO CONCURSO FORMAL E À CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO.

- 1.** Não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta de cada denunciado e aponta o tipo penal infringido, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória resulta preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Precedentes do STJ.
- 2.** À parte e ao seu defensor é assegurado o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício de defesa. A juntada dos depoimentos dos colaboradores relacionados aos fatos em apreço foi realizada tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.
- 3.** Inexiste vício se a investigação, para além da denúncia anônima, também se louva de outros elementos. Súmula nº 128, do TRF4 e precedentes dos Tribunais Superiores.
- 4.** Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
- 5.** Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

- 6.** O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a forma de atuação dos integrantes do grupo e deixa clara, acima de dúvida razoável, a estruturação da associação criminosa com o envolvimento de bem mais do que quatro pessoas até a data consignada na sentença. Além da participação dos réus já condenados no âmbito da “Operação Lava-Jato”, o esquema delitivo contava com a participação de ‘doleiros’, de executivos das demais empreiteiras e de agentes públicos. Assim, tendo ficado demonstrado o dolo no que concerne ao crime de associação criminosa, consistente no conhecimento e vontade de participar ou contribuir permanentemente para as ações do grupo, resta mantido o decreto condenatório.
- 7.** Mantidas as condenações dos réus pelos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Readequado o número de condutas de lavagem de dinheiro.
- 8.** Mantida a absolvição de dois réus de todas as imputações, por inexistência de prova acima de dúvida razoável.
- 9.** A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).
- 10.** Aumento da pena-base dos réus em relação aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em decorrência da elevada culpabilidade. Apelação ministerial provida no ponto.
- 11.** Afastada a causa de aumento da pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, quanto aos acusados que não exerciam os cargos previstos no dispositivo, uma vez que não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (art. 30 do CP).
- 13.** Readequada a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva e do concurso formal, tendo em vista o número de infrações praticadas.

- 14.** Mantido o valor mínimo para a reparação do dano fixado na sentença.
- 15.** Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.

Link: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9096725&termosPesquisados=ZGVudW5jaWEgYW5vbmltYS4gY29ycnVwY2F-vLiBwcm92YS4gYWJzb2x2aWNhbyA=

Processo: 5006227-19.2013.4.04.7112

Data da Decisão: 09/06/2021

Orgão Julgador: OITAVA TURMA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO SOLIDÁRIA". PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. INTERESSE FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. COISA JULGADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. BIS IN IDEM PUNITIVO. MÉRITO. VALORAÇÃO DA PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. **FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO**. ART. 90 DA LEI 8.666/93. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM AMPARO CONTRATUAL. ART. 92 DA LEI 8.666/93. **CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**. ARTS. 317 E 333 DO CP.

- 1.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Segundo o art. 109, inciso IV, da CF, compete à Justiça Federal julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso dos autos, resta configurado o interesse federal. O fomento do projeto municipal PRÓ-CANOAS, o qual serviu de palco para crimes licitatórios sub judice, é oriundo da CAF – Corporação Andina de Fomento, atualmente denominada Banco de Desenvolvimento da América Latina. A União, forte no art. 21, inciso I, da CF, representa os interesses do Brasil no órgão e é acionista do CAF, portanto credora indireta da dívida debatida nos autos. Ademais, no caso concreto, foi a União que ofertou as garantias contratuais necessárias à abertura da linha de crédito e figurou como fiadora do Município. Ademais, a autorização para que o Município de Canoas/RS celebrasse o financiamento internacional foi outorgada pelo Senado por intermédio da Resolução nº 43/2001.

2. **COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA.** A fixação da competência para julgamento do processo se dá a partir do direito *in status assertionis*, ou seja, de acordo com a narrativa apresentada pelo postulante. In casu, o MPF asseverou categoricamente que o grupo apontado no polo passivo estava organizado de forma estável para perpetração de seus crimes ao longo de anos, o que definiu a competência da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada no julgamento de crimes de organização criminosa, forte nas Resoluções nº 18/2007 e 84/2013 deste TRF4.
3. **NOTÍCIA ANÔNIMA E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** **A notícia crime anônima, ainda que inapta para instaurar desde logo a persecução criminal, autoriza que as autoridades públicas adotem diligências preliminares com o intuito de identificar a veracidade da informação.** Hipótese concreta em que o Juízo de origem deferiu as interceptações telefônicas somente após a colheita de elementos probatórios relevantes acerca da autoria e materialidade delitivas. Nulidade inexistente.
4. **INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.** As interceptações telefônicas, no caso concreto, não padecem de nulidade em função de existirem alguns diálogos travados pelos alvos com parlamentares federais detentores de prerrogativa de foro. As conversas interceptadas envolvendo os congressistas ocorreram em razão da efetivação da medida em relação aos interlocutores que não possuem prerrogativa de foro, razão pela qual se fazia desnecessária autorização do STF. Ainda assim, o Juízo a quo: a) enviou o caso ao Supremo Tribunal Federal no momento em que desvelada a identidade dos parlamentares; e b) não utilizou tais diálogos no bojo da sentença condenatória. Desse modo, não há que se falar em prejuízo e, consoante determina o art. 563 do CPP, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo juiz da causa considerando os elementos de prova dados. Grandes esquemas criminosos reclamam ações investigativas que acabam por perdurar maior tempo sem que, necessariamente, haja desproporcionalidade na medida, a qual deve ser avaliada diante das características concretas do caso. Hipótese em que os réus sangraram os cofres públicos por vias fraudulentas ao longo de, no mínimo,

05 anos. Sendo assim, a manutenção de interceptação por período aproximado de 09 meses não se mostra desproporcional. Não há necessidade de degravação total dos diálogos objeto de interceptação telefônica, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

- 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA.** O acolhimento de preliminar de inépcia da denúncia em sede de apelação, quando já instruído e julgado o feito em primeira instância, só se justificaria mediante demonstração de que tivesse sido comprometido o contraditório e a ampla defesa por força de vícios da denúncia, o que, no caso, não ocorreu.
- 6. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.** Segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, é admissível o compartilhamento de provas colhidas no âmbito do processo penal para utilização em procedimentos administrativos. Quando outorgada a devida autorização judicial para que tal compartilhamento seja empreendido, não há ilegalidade a ser reconhecida. Precedente do STF (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, mai/15).
- 7. COISA JULGADA. LAVAGEM DE DINHEIRO.** O crime de lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de uma infração penal antecedente, mas se consuma de modo autônomo quando o agente age para ocultar ou dissimular o produto da atividade criminosa. Inexiste bis in idem punitivo ou coisa julgada no caso concreto.
- 8. PROVA ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL.** “A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o “standard” anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável – , consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (STF, AP 521, 2015).
- 9. FRAUDE À LICITAÇÃO.** Consumam o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 empresários e agentes públicos direcionam o resultado de licitações públicas mediante: a) combinação dos valores das propostas; b) elaboração de editais contendo cláusulas irregulares destinadas a favorecer determinadas empresas; c) repasse de informações sigilosas do certame; e d) exercício de pressão sobre eventuais interessados na concorrência para que se retirem do certame.

10. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM AMPARO CONTRATUAL. O crime do art. 92 da Lei 8.666/93 configura-se com a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preferência, em detrimento da ordem cronológica. Também configura o crime a realização de medições fraudulentas ensejando pagamentos em desacordo com o contrato celebrado entre pessoa jurídica de direito privado e Administração Pública.

11. CORRUPÇÃO. Os tipos penais de corrupção tutelam o bom funcionamento da Administração Pública, a qual deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, seja em caráter efetivo, ou mesmo transitória e ainda que sem remuneração, deve observar esses princípios na prática dos seus atos. Isso tanto não somente no âmbito da administração direta (ente político) e da administração indireta (suas autarquias, funções, empresas públicas e sociedades de economia mista), como também das pessoas jurídicas de direito privado contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública. Tipifica o crime de corrupção passiva a solicitação de pagamento de propina para que, no exercício de função pública, o agente venha a “assegurar interesses” de empresa em contratações. Tipifica o crime de corrupção ativa o pagamento ou mesmo a simples oferta de valores a agente público para que este, no exercício de sua função, assegure o direcionamento de licitações à empresa capitaneada pelo corruptor.

Link: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002330157&versao_gproc=27&crc_gproc=9b2e691d&termosPesquisados=Y29ycnVwY2FvLiBkZW51bmNpYSBhbm9uaW1hLiA

Processo: 5010974-10.2020.4.04.7001

Data da Decisão: 19/04/2022

Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA

PENAL. PROCESSO PENAL. VEÍCULO ROUBADO, COM PLACAS ADULTERADAS, RÁDIO COMUNICADOR CLANDESTINO E ABARROTADO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. CRIMES DOS ARTS. 334-A DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR. TESE REJEITADA. **DENÚNCIA ANÔNIMA**. DILIGÊNCIA POLICIAL LEGÍTIMA. INGRESSO EM PROPRIEDADE PRIVADA AUTORIZADO. APREENSÃO LEGAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE CONTRABANDO E TELECOMUNICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A diligência policial que tem por objetivo localizar um veículo roubado, ainda que impulsionada por denúncia anônima, é legítima, permitindo que os policiais ingressem na propriedade onde o automóvel teria sido abandonado, pois caracterizada uma das exceções constitucionais que autorizam o ingresso em casa alheia, ainda que contra a vontade do morador, qual seja, a hipótese de flagrante delito.

link: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002531070&versao_gproc=7&crc_gproc=702f67c0&termosPesquisados=cG9zc2UgaXJyZWd1bGFyLiBkZW51bmNpYSBhbm9uaW1hIA==

Processo: 5000465-13.2017.4.04.7102

Data da Decisão: 11/05/2022

Orgão Julgador: OITAVA TURMA

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 298 DO CP. **DENÚNCIA ANÔNIMA**. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO RÉU MATHEUS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA DELITIVA DO RÉU IVON. DÚVIDA ACIMA DO RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

- 1. Considerando que, após a denúncia anônima, foram realizadas diligências preliminares no sentido de confirmar a sua veracidade, para somente em momento posterior dar início ao procedimento apuratório, não se vislumbra qualquer nulidade.**
- 2.** Configura o crime de uso de documento falso a utilização de laudo falso para embasar desossa de frigorífico, com o objetivo de obter Certificação Sanitária Internacional.

- 3.** Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação do acusado MATHEUS.
- 4.** Considerando que a acusação não se desincumbiu do ônus da prova, em razão da ausência de um conjunto probatório suficiente, robusto e inarredável, remanesce dúvida razoável da autoria delitiva, devendo ser mantida a sentença para absolver o apelante IVON, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 5.** A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta e deve ser valorada desfavoravelmente quando o acusado ocupa alto cargo de direção dentro da empresa exportadora, sendo apontado como o mentor do ilícito e responsável, inclusive, por pressionar seus subordinados a contribuir com a conduta criminosa, dispondo de amplas condições para a uma disposição jurídica mínima em relação à norma proibitiva.
- 6.** As circunstâncias são desfavoráveis, pois a violação às boas práticas comerciais afeta outros bens jurídicos, indo além da apresentação do laudo falsificado.
- 7.** As consequências do crime são mais gravosas porque o crime diz respeito ao controle sanitário dos produtos que saem do Brasil, podendo inclusive afetar a imagem nacional perante importadores estrangeiros.

COMENTÁRIOS

Na jurisprudência do TRF4 a nota distintiva está relacionada a conexão entre a validade da denúncia anônima e os crimes de corrupção.

O TRF-4 entende válido que a partir de denúncia anônima e diligências preliminares, o juiz possa deferir medidas de interceptação telefônica de modo a apurar a prática de atos de corrupção.

TJPR

COMPETÊNCIA

Segundo o art.125, §1º da Constituição Federal, a competência dos tribunais estaduais é definida na Constituição do Estado. Assim, as competências privativas, do Tri-

bunal de Justiça do Paraná, para processar e julgar processos, originalmente, estão expressas na Constituição do Estado do Paraná de 1989, no rol do art.101, VII.

DECISÕES

Processo nº 0026830-55.2014.8.16.0013

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 09/05/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO, E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 180, § 3º, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VEÍCULO SUBTRAÍDO HÁ 9 (NOVE) DIAS ENCONTRADO NA GARAGEM DO ACUSADO. **DENÚNCIA ANÔNIMA** QUE EMBASOU O INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE DETÉM FÉ PÚBLICA. VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO CONTRADITÓRIA E ISOLADA NO FEITO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE CONDUZEM À CONSTATAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DA RES FURTIVA. DOLO DA CONDUTA EFETIVAMENTE COMPROVADO. CONDUTA TÍPICA AO CRIME EM COMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E CONGRUENTE, APTO À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018948571/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026830-55.2014.8.16.0013>

Processo nº 0016016-76.2021.8.16.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 31/05/2021

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 71, "CAPUT") E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ARTIGO 71, "CAPUT"), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. "OPELAÇÃO RACHADINHA". VEREADOR E ASSESSOR. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS ME-

DIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, CONSISTENTES EM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM DETERMINADAS PESSOAS. WRIT CONHECIDO EM PARTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESES JÁ ANALISADAS A CONTEÚTO POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE HC Nº 0005283-51.2021.8.16.0000. ARGUIÇÃO DE FATOS NOVOS. EXONERAÇÃO DO PACIENTE JOSÉ SANTOS BÁRBARA QUE EM NADA ALTERA A SITUAÇÃO FÁTICA JÁ DELINEADA PELO JUÍZO A QUO. MOTIVAÇÃO QUE PERMANECE IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. **ILEGALIDADE ACERCA DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA**. NÃO ACOLHIMENTO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PROCEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PORÇÃO CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017075151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016016-76.2021.8.16.0000>

Processo: 0002926-92.2021.8.16.0196

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 02/05/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. O TRÁFICO DE DROGAS É CONSIDERADO CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE **DENÚNCIA ANÔNIMA** SOBRE A TRAFICÂNCIA NO ENDEREÇO DO APELANTE. SENTENCIADO QUE DEMONSTROU EXCESSIVO NERVOSISMO E CORREU EM DIREÇÃO À RESIDÊNCIA, LOGO QUE AVISTOU A VIATURA POLICIAL. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, 280 GRAMAS DE MACONHA E 94 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA MÁQUINA DE CARTÃO E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL À ABORDAGEM E AO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA EVIDENTE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019411461/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002926-92.2021.8.16.0196>

Processo: 0000428-04.2017.8.16.0086

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 11/04/2022

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS – PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO AO TIPO DO ART. 28 DA LD (COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA) – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ATESTADAS NOS AUTOS – DESTAQUES AOS RELATOS VÁLIDOS E IMPESSOAIS DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO, SOMADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE – **DENÚNCIA ANÔNIMA** – ACERVO DE PROVAS QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO GRAU MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS NA SENTENÇA PARA A ADOÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR – VALORAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA TANTO PARA AUMENTAR A PENA-BASE COMO PARA MODULAR A FRAÇÃO REDUTORA DA MINORANTE – CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM – PRECEDENTES – PENA REDIMENSIONADA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA DE ACORDO COM TABELA PRÓPRIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020041401/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000428-04.2017.8.16.0086>

Processo: 0050582-51.2021.8.16.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 18/11/2021

HABEAS CORPUS – CRIMES DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ART. 316, 317 e 333, CP) – TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE APURA

SUPOSTA TROCA DE VANTAGEM ILEGAL POR FAVORECIMENTO DE EMPRESAS ENVOLVIDAS COM DANOS AMBIENTAIS – **ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POIS A INVESTIGAÇÃO TERIA SIDO INSTAURADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA** – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO QUE PRECEDEU A INVESTIGAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO DE NÃO RESPONDER A INVESTIGAÇÃO INJUSTA E INDEVIDA – DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS E DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – HABEAS CORPUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018628741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0050582-51.2021.8.16.0000>

Processo nº 0003509-61.2020.8.16.0148

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 09/05/2022

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA TRAFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. **INGRESSO NA RESIDÊNCIA QUE SE FUNDOU, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA.** CONSENTIMENTO DO MORADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS ESTATAL. ANULAÇÃO DAS PROVAS. 2 – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DERAM A APREENSÃO QUE NÃO DEMONSTRAM CABALMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU É USUÁRIO DE DROGAS CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018954281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003509-61.2020.8.16.0148>

Processo: 0065652-37.2019.8.16.0014

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 02/05/2022

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRAS DOS POLICIAIS OBTIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – VALIDADE – **PRÉVIA DENÚNCIA ANÔNIMA** – MERCANCIA DEMONSTRADA – CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006 – PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS – INADMISSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA – PRECEDENTES – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – REGIME PRISIONAL MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO (MAIORIA DE VOTOS), NA PARTE CONHECIDA.

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020314381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065652-37.2019.8.16.0014>

COMENTÁRIOS

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é possível identificar o modo como a Corte especifica o momento das providências preliminares, necessárias para a validação da denúncia anônima.

Afirma-se de forma objetiva que as providências preliminares devem anteceder a instauração do inquérito policial.

Assim, recebida a denúncia anônima, a autoridade competente promove diligências para certificar-se da existência de indícios de viabilidade do denunciado para, se for o caso, iniciar a investigação.



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ